



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 1001262-71.2017.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsidade ideológica , Peculato

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS: JOSEPH NEWTON FERNANDES RABELO, ISAAC AGUIAR PEREIRA, JOSE FLAVIO RABELO

SENTENÇA

VISTOS.

Primeiramente cumpre destacar que o Caderno Processual relacionado às investigações tratadas nestes autos e que ensejaram a presente Ação Penal foi devidamente instruído com os respectivos Inquéritos Policiais, documentos, depoimentos, termos, relatórios, dentre outros elementos probatórios.

Além do que consta acima, houve necessidade de dispor expedientes raramente empregados, em que pese possuem previsão legal, diversidade na defesa e atuação de Advogados constituídos, Advogados nomeados e Defensoria Pública, sendo que essas circunstâncias aliadas às outras 11 (onze) Operações Policiais de médio/grande porte que também tramitam/tramitaram nesta Vara, somadas às demais causas genéricas e ações penais da competência especializada e falta de recursos apropriados para a condução das referidas operações, ensejaram maior tempo de tramitação do presente feito.

Necessário mencionar que Joseph, um dos acusados nestes autos, também figura em outros processos, em especial nas investigações da Operação Assepsia que tiveram começo no mês de novembro de 2016, tendo inicialmente se desdobrado em três ações penais, as quais são, autos n. 1000781-11.2017.8.22.0005, n. 0002427-10.2016.8.22.0005 e 1002071-61.2017.8.22.0005, que continuam tramitando, sendo o réu indiciado em vários inquéritos policiais referentes a prática de crimes como peculato, extorsão, corrupção passiva, entre outros.

Destaco que o presente caso possui características peculiares, distinguindo-se daqueles processos comuns, vez que trata-se de reiteradas ações imputadas ao acusado Joseph, e aos demais acusados (Flávio e Isaac) tendo o membro de Ministério Público oferecido denúncia pela prática de 74 fatos, conforme se verificará mais adiante, o que não é minimamente próximo da realidade das ações penais corriqueiras, ensejando análise mais detalhada e apurada dos autos dada a sua maior complexidade.

Também se faz necessário mencionar que o acusado Joseph, assim como fez em outros processos, lançou mão de diversos meios protelatórios para tentar impedir o bom andamento da marcha processual, demonstrando total desprezo para com a Justiça e conseqüentemente com a própria sociedade civil organizada.

Outro ponto que se mostra relevante mencionar nesse momento diz respeito ao tipo de crime praticado, pois a presente ação penal trata de atos praticados por servidores públicos que terminaram por gerar prejuízo ao erário público.

Esse tipo de atentado contra o erário público gera graves prejuízos à coletividade, principalmente em um país onde faltam recursos para áreas fundamentais como a saúde, a segurança e a educação. Não se pode esquecer que pessoas morrem em razão de atendimento médico deficitário, crianças não tem acesso à educação de qualidade por falta de recursos nas creches e escolas, matando suas perspectivas de futuro, além da segurança pública que se encontra sucateada o que impede que seja prestado um trabalho satisfatório para a defender os interesses dos cidadãos.

Quando observamos crimes desta monta se faz necessário que o Estado-Juiz tome medidas mais enérgicas, principalmente com o intuito de dar uma resposta efetiva, sempre amparada pelo regramento legal, e que também tenha cunho didático

objetivando inibir a prática de tais delitos por parte de outros indivíduos.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao julgamento do feito.

JOSEPH NEWTON FERNANDES RABELO, JOSÉ FLÁVIO RABELO e ISAAC AGUIAR PEREIRA devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas dos **artigos 299, caput, [74 vezes]**, na forma do artigo 71, e **artigo 288, caput**, na forma do artigo 69, todos do **Código Penal**, porque segundo denúncia de fls. lll/Xlvº:

I. DA INTRODUÇÃO E DOS FATOS NARRADOS EM CONTEXTO AMPLO, ANTES DA ESPECIFICAÇÃO MAIS PRECISA:

As pessoas acusadas nesta denúncia são todas servidoras públicas municipais, ocupantes de cargo efetivos, com provimento via concurso público.

Joseph Newton Fernandes Rabelo é Fiscal Fazendário da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná desde o ano de 1999, e entre os meses de Janeiro de 2013 a Fevereiro de 2017 ocupou o cargo de Gerente Geral de Fiscalização da Prefeitura Municipal.

José Flávio Rabelo é Fiscal de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná desde o ano de 1998.

Isaac Aguiar Pereira é Fiscal Fazendário da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná há muitos anos, não constando dos autos a data de seu ingresso no serviço público.

Quando **Joseph Newton** foi nomeado para o cargo de Gerente Geral de Fiscalização, **Isaac Pereira** tornou-se seu subordinado imediato (já trabalhavam juntos há anos), e desde então passou a ser uma espécie de assessor direto de **Joseph**, tanto assim que no âmbito da Gerência Geral de Fiscalização - GGF **Isaac** era o único servidor público a trabalhar na mesma sala que **Joseph**, assistindo-lhe diretamente.

Por sua vez, **José Flávio Rabelo**, antes de ser lotado na GGF, sob a chefia imediata de **Joseph**, estava cedido para o Congresso Nacional, mais precisamente para a Câmara dos Deputados.

Ocorre que, ao término da cedência de **José Flávio** para a Câmara dos Deputados, este, em conluio com os demais denunciados, todos agindo dolosamente, especialmente **Joseph**, passou a não desenvolver atividades de trabalho efetivas e a não ter comparecimento ao serviço, nem diário, nem esporádico, tornando-se o que no senso popular convencionou-se denominar de “**funcionário fantasma**”, ou seja, aquele que, malgrado formalmente integre os quadros da Administração Pública, efetivamente não comparece ao trabalho, tampouco realiza qualquer serviço.

Como situações assim costumam passar despercebidas, principalmente se o “servidor fantasma” nunca esteve lotado antes no setor a que formalmente vinculado, como era o caso de **José Flávio** – que como Fiscal de Obras deveria ser lotado na Secretaria de Obras e não na GGF, e antes disso já não estava no serviço público municipal, por estar cedido à Câmara dos Deputados – **José Flávio** simplesmente não teve comparecimento efetivo e regular ao serviço, tampouco desempenhou atividades laborais na GGF ou em qualquer outro setor da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, passando a ser servidor fantasma tão logo retornou da cedência ao Poder Legislativo Federal.

Assim foi que, desde sua lotação formal na Gerência Geral de Fiscalização, a partir do dia **8 de Abril de 2014** (a lotação formal provavelmente não coincide com a lotação de fato, posterior) **José Flávio** não teve comparecimento ao serviço, seja esporádico, seja regular, e não desempenhou atividades laborais efetivas, situação que perdurou entre os anos de 2014 – de Abril a Dezembro –, e durante todo o ano de 2015. Neste citado período, em que pese **José Flávio** tenha assinado suas folhas de ponto, tais documentos possuem conteúdo ideologicamente falsos, sendo subscritos por **José Flávio** e **Joseph Newton** com o único propósito de formalizar o suposto comparecimento daquele ao serviço (fato inexistente), e garantir-lhe o recebimento do salário mensal, com prejuízo aos cofres públicos, pois não havia contraprestação de serviços que justificasse os pagamentos.

NO tocante ao interregno de Abril de 2014 a Dezembro de 2015, em busca e apreensão determinada pelo Poder Judiciário, não foi localizada na sede da GGF nenhuma atividade laborativa do servidor público **José Flávio** que pudesse indicar qualquer tipo de trabalho efetivo, comparecimento ao serviço, ou produtividade.

Os únicos “documentos” que supostamente comprovam que **José Flávio** desempenhou alguma atividade laboral e teve, ainda que esporádico comparecimento ao serviço, já são datados do ano de 2016, e estão materializados nos **Processos de Levantamento Fiscal n. 2180/16, 2-5260/16, 2-5261/16, 2-5274/16, 2-5787/16, 2-5788/16, 2-5789, 2-11577/16, 2-11579/16, e 2-11580/16**. Ainda assim, os supostos Levantamentos Fiscais apresentam inúmeras incongruências e vícios, que evidenciam tratarem-se de documentos simulados, de conteúdo ideologicamente falso, em que pese possuírem em seu bojo alguns documentos verdadeiros, sendo os processos administrativos montados com o escopo de dar aparência de frequência ao trabalho e produtividade ao servidor fantasma **José Flávio** e também dificultar apuração administrativa e/ou policial dos fatos.

Deflui-se dos autos que entre os anos de 2014 e 2015 os denunciados **José Flávio** e **Joseph**, sempre auxiliados e apoiados por Isaac, mantiveram-se tranquilos quanto ao não comparecimento ao serviço e a inércia laboral de **José Flávio**, tanto assim que não se movimentaram para simular nenhuma suposta produtividade do fiscal, por meio de Processos de Acompanhamento Fiscal – PAF, o que resultou na frustração de localização de trabalhos efetivos de **José Flávio** nos anos de 2014 e 2015. Os únicos documentos localizados na busca cautelar efetivada na sede da GGF, local onde deveriam estar arquivados os processos que evidenciassem que **José Flávio** desempenhou atividade laboral, foram os **Processos de Produtividade Fiscal dos anos de 2014, 2015 e 2016**, constantes do **Anexo VIII do IPL n. 023/2017**.

O servidor **José Flávio**, além da remuneração normal ao seu cargo público, no valor médio aproximado de R\$ 1.220,00 no ano de 2014, e R\$ 1.318,57 no ano de 2015, caso efetivamente trabalhasse e apresentasse produtividade compatível com a prevista na legislação vigente no Município, poderia receber a verba denominada **Produtividade Fiscal ou Gratificação de Produtividade**, em seu grau máximo, para tanto devendo acumular 5000 cotas mensais, ou seja, atingir as metas de produtividade estabelecidas pela legislação.

Só que, se para o recebimento da remuneração base era suficiente a folha de ponto assinada pelo servidor (**José Flávio**) e seu superior imediato (**Joseph**), a **Produtividade Fiscal somente seria alcançada por meio da comprovação das atividades executadas**. Tal comprovação deveria ser fiscalizada pelo chefe imediato, por meio dos trabalhos atribuídos ao servidor, sendo certo que, **ao final do mês trabalhado, seria feito um Processo de Produtividade Fiscal**, que conteria um resumo das atividades de trabalho e a indicação das cotas alcançadas, que determinariam o valor a ser recebido a título de Produtividade Fiscal ou Gratificação de Produtividade.

Portanto, tendo em vista que para o recebimento da Produtividade Fiscal era imprescindível elaborar o respectivo processo de produtividade, os denunciados **Joseph** e **José Flávio**, em tudo auxiliados por **Isaac**, elaboraram Processos de Produtividade Fiscal pertinentes aos meses de **Abril de 2014 a Outubro de 2016**, sendo que em relação ao período de **Abril de 2014 a Janeiro de 2016 não houve a localização de nenhum trabalho efetivo de José Flávio, comprovado por meio de Processos de Acompanhamento Fiscal, mas somente dos forjados Processos de Produtividade Fiscal, documentos cuja fraude periódica mensal era essencial, sob pena do grupo criminoso não alcançar seu escopo, qual seja, permitir que José Flávio recebesse salário + produtividade fiscal sem trabalhar e comparecer ao serviço, locupletando-se ilicitamente do dinheiro público recebido a título de pagamento laboral**. Dessarte, para que o fiscal fazendário José Flávio recebesse o salário base + mais a produtividade fiscal seria necessária a falsificação das Folhas de Ponto + o falseamento dos Processos de Produtividade Fiscal, o que foi feito pelos 03 denunciados.

nessa senda, tudo ia bem para o grupo criminoso, até que algo pareceu ter chamado a atenção dos denunciados no início do ano de 2016, quando **a partir do dia 18.02.2016**, decidiram ou tiveram a necessidade de tentar melhorar o esquema ilícito, passando assim a montar supostos **Processos de Acompanhamento Fiscal**, os quais foram objeto de busca e apreensão cautelar e constam do **Anexo VII do IPL n. 023/2017**.

Mas como não poderia deixar de ser, como toda a simulação elaborada em grande escala e muitas vezes às pressas, inúmeras são as inconsistências e incongruências a evidenciar que mesmo os supostos Processos de Acompanhamento Fiscal não passam de engodos administrativos montados com alguns documentos públicos verdadeiros, mas que não contaram com a produção intelectual e/ou fático/laboral de **José Flávio**, não passando de um conglomerado de documentos públicos obtidos a partir das atividades de outros setores da Prefeitura Municipal, reunidos pelo grupo criminoso para que **José Flávio** os carimbasse e assinasse e com isso aparentasse ter desempenhado alguma atividade efetiva a partir deles.

Foi a partir de então que o grupo dividiu tarefas para simular processos de acompanhamento fiscal, da seguinte forma:

Joseph, enquanto chefe imediato de **José Flávio e Isaac**, além de assinar as folhas de ponto, continuaria dando proteção aos demais, assinando os documentos que fossem necessários, inclusive a Produtividade Fiscal de **José Flávio**. Além disso, **Joseph** também foi responsável por imprimir alguns documentos públicos juntados nos fantasiosos Processos de Acompanhamento Fiscal, sendo eles os documentos públicos denominados **"Dados Cadastrais"**, que contém dados de pessoas e imóveis que obtiveram licença de obras e "habite-se" da Prefeitura Municipal. Verifica-se a impressão de tais documentos por **Joseph nas folhas 33/66 do Processo de Acompanhamento Fiscal n. 2-5787/2016 e folhas 31/59 do Processo de Acompanhamento Fiscal n. 2-5788/2016, ambos constantes do Anexo VII do IPL n. 023/2017**.

Por sua vez, a impressão da maior parte dos documentos públicos denominados **"Dados Cadastrais"** ficou sob responsabilidade de **Isaac**, que para auxiliar **José Flávio** nas fraudes, já que este pouco ou nada efetivamente sabia sobre os serviços que deveria prestar, e sequer tinha acesso ao sistema da Prefeitura Municipal, precisou imprimir os **"Dados Cadastrais" constantes às folhas 40/76 do Processo de Acompanhamento Fiscal n. 2180/16, folhas 38/73 do Processo de Acompanhamento Fiscal n. 2-5260/16, folhas 40/72 do Processo de Acompanhamento Fiscal n. 2-5261/16, folhas 32/61 do Processo de Acompanhamento Fiscal n. 2-5274/1, folhas 31/58 do Processo de Acompanhamento Fiscal n. 2-5789/16, folhas 48/84 do Processo de Acompanhamento Fiscal n. 2-11577/16, folhas 08/12 do Processo de Acompanhamento Fiscal n. 2-11579/16, e folhas 53/100 do Processo de Acompanhamento Fiscal n. 2-11580/16**.

Importante repisar que o grupo criminoso sequer se deu ao trabalho de montar Processos de Acompanhamento Fiscal simulados referentes aos anos de 2014 e 2015 - eis que não localizados quando da busca e apreensão policial -, a exemplo do que fizeram com os processos referidos no parágrafo anterior.

Nesse contexto é que se constatou, sem dúvidas, que **José Flávio** era um funcionário fantasma da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, isso com a anuência e proteção administrativa de **Joseph**, que com a ajuda de **Isaac**, inseriu informações falsas em documentos públicos, sendo eles as Folhas de Ponto, e criou falsos processos de Produtividade Fiscal e de Acompanhamento Fiscal, tudo para garantir que **José Flávio** continuasse recebendo salário + produtividade fiscal.

II. INCONSISTÊNCIAS, INCONGRUÊNCIAS E VÍCIOS EXEMPLIFICATIVOS SOBRE AS FRAUDES E ATOS SIMULADOS PERPETRADOS:

Diversos são os aspectos a evidenciar as fraudes e falsidades perpetradas pela associação criminosa. Assim, passe-se a apontar alguns deles, malgrado a análise probatória seja objeto do mérito, a ser enfrentado oportunamente, já que os elementos dos fatos típicos serão narrados nesta exordial, sem necessidade de esgotar o estofo probatório.

Um primeiro e importante detaine a evidenciar que a associação criminosa agiu desde a lotação de **José Flávio** na GGF para falsear documentos públicos e permitir o locupletamento ilícito às custas do erário, é o fato de **Joseph Newton** ter expedido e assinado a Ordem de Serviço Fiscal – OSF n. 00120/GGF/SEMFAZ/GGF/2014, **na data de 1º de Abril de 2014** (documento inserido no Processo de Produtividade Fiscal n. 5898/2014 – Anexo VII do IPL n. 023/2017).

Tal ordem de serviço era **destinada nominalmente a José Flávio** Rabelo. Todavia, conforme documentos jungidos à investigação¹, especialmente Decretos n. 1559/GAB/PM/JP/2013, de 24.06.13, e Decreto n. 2756/GAB/PM/JP/2014, de 09.04.14, o servidor **José Flávio** esteve cedido à Câmara dos Deputados no período entre 1º de Julho de 2014 a 07 de Abril de 2014. Ora, como poderia **José Flávio** receber Ordem de Serviço Fiscal para trabalhar na GGF, se na ocasião estava cedido ao Poder Legislativo Federal? Não bastasse tal aspecto, a lotação formal de **José Flávio** na Gerência Geral de Fiscalização, sob os cuidados do chefe imediato **Joseph**, só ocorreu com efeitos a partir do dia 08 de Abril de 2014, ainda assim mediante portaria expedida pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, somente no dia 28 de Maio de 2014, com efeito retroativos. Daí porque narrado nesta denúncia que a data da “lotação de fato” provavelmente não coincide com a formal lotação. Neste particular, o próprio denunciado **Joseph** disse que “no mesmo dia em que recebeu esse documento, o interrogado foi pessoalmente até o Gabinete do Secretário de Administração...”. Ora, se o documento referido é datado de 28.05.2014, presume-se que até aquele momento **José Flávio** não havia sido apresentado de fato à GGF, portanto não poderia ter expedido para si qualquer Ordem de Serviço Fiscal, tampouco poderia ter produtividade de trabalho e folhas de ponto atestados por **Joseph**.

Outro aspecto a evidenciar os engêdos planejados pela associação criminosa é que os Processos de Produtividade Fiscal dos anos de 2014, 2015 e Janeiro de 2016 (Anexo VIII), fazem referência a supostos trabalhos do Fiscal Fazendário **José Flávio**, todavia, a busca e apreensão cautelar não localizou os Processos de Acompanhamento Fiscal que seriam os trabalhos a demonstrar a existência da efetiva produtividade do servidor público. Dessa forma, embora existam Processos de Produtividade, os trabalhos correspondentes não foram localizados.

Uma terceira evidência das falsidades ideológicas implementadas, é que, tendo em vista que as fraudes foram perpetradas nos anos de 2014 e 2015 sem qualquer “cuidado” por parte do grupo criminoso, não houve preocupação de realizar atos de simulação do serviço, tampouco esconder a notória infrequência de **José Flávio** ao trabalho. Isso ficou patente na constatação de que **Joseph** assinou a Folha de Ponto de **José Flávio**, atestando sua frequência ao trabalho, mesmo no período em que este viajava para o exterior, conforme **Certidão de Movimentos Migratórios** expedida pelo Departamento da Polícia Federal em Rondônia.

Consoante o documento federal **José Flávio** saiu do Brasil com destino a país estrangeiro **no dia 18.08.2014** e **retornou no dia 03.09.2014**. Logo, se viajava para o exterior, como poderia estar trabalhando em Ji-Paraná/RO? As Folhas de Ponto de fls. 88-v e 89 do Apartado Sigiloso do IPL n. 023/2017 demonstram que inclusive nos primeiros dias do mês de Setembro/2014 **José Flávio** teve a frequência atestada por **Joseph**, denotando que o grupo agia dolosamente para fraudar quantos documentos fossem necessários para beneficiar **José Flávio** e alcançar o escopo de lesar os cofres públicos e dar privilégios indevidos, ilegais e imorais àquele servidor.

Somente na viagem ao exterior realizada por **José Flávio**, no final do mês de Maio/2016, quando este já havia sido denunciado por matéria jornalística como servidor fantasma, o grupo teve o cuidado de que o servidor solicitasse férias, isso porque, como já dito, a essa altura os fatos já eram do conhecimento público e exigiam simulações para escondê-los ou ao menos dificultar as apurações.

Aliás, **um quarto fator a sobrelevar** é que nos bastidores das ilegalidades já havia sinais de preocupação com as fraudes, pois, apesar do grupo não ter simulado atos de trabalho nos anos de 2014 e 2015, a partir de 18 de Fevereiro de 2016 passou a ter tal “cuidado”, simulando, a partir daí, os Processos de Acompanhamento Fiscal apreendidos no anexo VII do IPL n. 023/2017, processos esses já relacionados no corpo desta exordial. O termo inicial para maior preocupação com as ilicitudes está

materiaizado na capa do primeiro "Processo de Acompanhamento Fiscal - PAF" n. 2180/16, instaurado em nome do servidor **José Flávio**, bem como nos diversos documentos denominados "**Dados Cadastrais**" impressos pelo denunciado **Isaac**, conforme fls. 40/76 do citado PAF.

A preocupação inicial no mês de Fevereiro de 2016, certamente por desentendimentos nos calabouços das ilicitudes, intensificou-se a partir do mês de Maio de 2016, com a divulgação da referida matéria jornalística, no dia 12 daquele mês. Tanto assim que, nos dias 16 e 17 de Maio de 2016 houve a impressão de grande quantidade dos documentos "**Dados Cadastrais**", que perfazia um dos documentos escolhidos pelo grupo para montar os processos com as supostas atividades laborais de **José Flávio**. Constata-se a intensificação dos engodos e preocupação com a divulgação das fraudes pela mídia eletrônica nos documentos impressos por **Isaac** às fls. 38/73 do PAF n. 2-5260/2016, fls. 40/72 do PAF n. 2-5261/2016, e 32/61 do PAF n. 2-5274/2016. Repita-se: todos documentos impressos em grande quantidade, poucos dias após a divulgação dos fatos pela imprensa. A preocupação com a quantidade de atos de simulação, não presente no PAF simulado do mês de Fevereiro/2016, intensificou com a impressão de expressiva quantia de "Dados Cadastrais" no mês de Maio/2016.

Importante esclarecer que o documento público denominado "Dados Cadastrais" não resulta de qualquer trabalho realizado pela Gerência Geral de Fiscalização, mas sim é confeccionado a partir do trabalho da Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria Municipal de Planejamento, com participação da Gerência Geral de Arrecadação, isso no bojo dos processos para obtenção de licença de obras e habite-se. Todo o trabalho de fiscalização realizado durante o processo de licença de obras e habite-se é realizado por Fiscais de Obras e Serviços Públicos lotados na Secretaria de Obras e eventualmente outras secretarias, não cabendo à Gerência Geral de Fiscalização a realização de qualquer ato administrativo ou intervenção de qualquer natureza, o que deflui da prova testemunhal e da legislação municipal.

Por conseguinte, resta patente que para compôr os PAFs simulados os denunciados escolheram como um dos seus embaixadores um documento público produzido em outra Secretaria Municipal, a partir do trabalho de outros servidores públicos, o que facilitaria as fraudes, pois assim **Joseph, Isaac e José Flávio** precisariam apenas imprimir documentos frutos do labor alheio.

Outra escolha parasita da associação criminosa foi obter junto a Secretaria Municipal de Obras o "habite-se" conferido ao final dos processos de licença de obras. Assim, para montar o suposto trabalho de **José Flávio**, o grupo passou a obter informalmente da Secretaria de Obras "habite-ses" de imóveis, juntando-os aos PAFs simulados, com o fim de transparecer que aqueles imóveis identificados nos "habite-ses" seriam vistoriados por **José Flávio**. Mais uma vez o grupo escolheu para compôr os processos fraudulentos documentos públicos resultantes do labor de outros agentes públicos e produzidos em outras secretarias municipais, sem qualquer participação da GGF e mesmo de **Joseph, José Flávio e Isaac**.

Chama a atenção o fato dos denunciados terem sido um pouco mais cuidadosos no início das simulações, obtendo junto à Secretaria Municipal de Obras "habite-ses" assinados. Porém, passados os primeiros momentos das fraudes, tendo em vista o possível trabalho extra da digitalização dos documentos, o grupo passou a juntar nos processos simulados "habite-ses" sem qualquer assinatura, ou seja, papéis sem qualquer validade formal, eis que não firmados pelo servidor público competente, tratando-se, quando muito, de um esboço de um documento.

Outro relaxamento dos denunciados nos momentos iniciais dos PAFs simulados é que a composição dos processos limitava-se à juntada das Cartas de Habite-se e o documento denominado "Dados Cadastrais". Por consequência, tendo em vista que os documentos já vinham prontos de outras secretarias e do labor de outros servidores públicos, bastava a **José Flávio** o relevante serviço de carimbá-los e assiná-los, com isso pretendendo comprovar que efetivou fiscalizações nos imóveis apontados nos documentos. Esse proceder está estampado nos PAFs. n. 2180/16, 2-5260/16, 2-5261/2016, e 2-5274/16.

Somente a partir do PAF n. 2-5287/16, que contém dados cadastrais de imóveis impressos posteriormente à matéria jornalística e já com as repercussões das fraudes, é que o grupo delituoso buscou melhorar um pouco mais as fraudes,

passando a juntar nos PAFs fotografias dos imóveis supostamente fiscalizados.

Note-se que todos os PAFs foram montados sem que José Flávio elaborasse qualquer texto, fizesse algum relatório, materializasse alguma irregularidade verificada, ou mesmo ratificasse expressamente os atos alegadamente fiscalizados. Como o objetivo era facilitar as simulações, José Flávio continuou tendo como relevante atividade carimbar e assinar os documentos públicos impressos por Joseph e Isaac, emitidos por outros setores da Administração Municipal e fruto das atividades laborais de outros agentes públicos.

Mais uma peculiaridade fraudulenta é que **Joseph** criou para **José Flávio** uma suposta atividade laboral exclusiva, não realizada por qualquer outro servidor da GGF, que consistia num procedimento anômalo, sem precedentes práticos e previsão na legislação municipal. O pseudo trabalho de **José Flávio** seria uma espécie de fiscalização do trabalho dos fiscais de obras, criando-se a figura do “fiscal do fiscal”, não prevista legalmente e não contida nas rotinas de trabalho de nenhum dos setores da Prefeitura Municipal, com exceção, por óbvio, da Controladoria.

Urge ponderar que qualquer necessidade de revisão dos atos praticados pelos Fiscais de Obras poderia ser determinada no âmbito da correspondente secretaria, ou da SEMPLAN, não necessitando da interferência de outros setores da Administração Municipal.

Nem mesmo a alegação de que o esdrúxulo procedimento visava constatar eventual necessidade de revisão dos valores de IPTU ou INSS de obras justifica o proceder, porquanto tais atividades, demonstrada sua necessidade excepcional e fundamentada, mais uma vez poderiam ser realizadas pelas SEMOSP ou SEMPLAN, ou pela Gerência Geral de Arrecadação - GGA, que não se confunde com a Gerência Geral de Fiscalização – GGF.

Esses são os principais aspectos das falsidades ideológicas perpetradas pela associação criminosa, para falsear documentos públicos e permitir o enriquecimento ilícito de **José Flávio Rabelo**, às custas do erário municipal.

Cogita-se que os recursos recebidos illicitamente por **José Flávio** eram divididos com **Joseph**, mas não se amealhou elementos suficientes nesse sentido, até o momento.

Por fim, consta dos autos que **José Flávio Rabelo** é empresário, e coordenador de fato da empresa Flávio Granitos, que possui duas unidades na cidade de Ji-Paraná, e não trabalhava no serviço público para dedicar-se a sua atividade particular.

III. 1º AO 34º FATOS CRIMINOSOS: DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS FOLHAS DE PONTO DO SERVIDOR JOSÉ FLÁVIO RABELO – FALSIFICAÇÃO DAS FOLHAS DE PONTO DOS ANOS DE 2014 (a partir do mês de Abril), 2015, 2016 e JANEIRO DE 2017 – 34 DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA:

Nos meses de Abril de 2014 a Janeiro de 2017, na sede da Gerência Geral de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, ou em outros eventuais locais, os denunciados **Joseph Newton Fernandes Rabelo, José Flávio Rabelo e Isaac Aguiar Pereira**, todos agindo dolosamente, previamente ajustados, e em unidade de propósitos, de forma continuada, periódica e mensal, prevalecendo-se dos cargos públicos por si ocupados, inseriram e fizeram inserir declarações falsas em documentos públicos, quais sejam, as Folhas de Ponto (Registro Individual de Ponto) do denunciado **José Flávio Rabelo**, isso com as finalidades de criar obrigação e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, uma vez que ao produzirem documentos de conteúdo falso, atestando a inverídica frequência laboral do servidor público, criavam a obrigação remuneratória à vítima Município de Ji-Paraná e propiciavam o recebimento indevido de verbas públicas pelo servidor municipal.

Conforme já amplamente narrado nesta denúncia, o denunciado **José Flávio Rabelo** era servidor fantasma, não tendo comparecimento diário e regular, e nem sequer esporádico, no seu local de trabalho, qual seja, a Gerência Geral de

Fiscalização da Prefeitura Municipal, bem como não realizava qualquer atividade laboral, mas tinha atestada falsamente a presença ao trabalho pelo seu superior hierárquico imediato **Joseph**, auxiliado pelo acusado **Isaac**.

Os denunciados agiram conforme detalhamento contido nos itens I e II desta denúncia.

As únicas peculiaridades, que sob nenhuma circunstância podem ser aceitas como frequência laboral e efetiva contraprestação de serviços públicos pelo denunciado **José Flávio Rabelo**, é que, a partir do mês de Fevereiro de 2016, os denunciados passaram a simular, além de Processos de Produtividade Fiscal (Anexo VIII), também Processos de Acompanhamento Fiscal (Anexo VII), mas, como já explicitado, sem a realização de nenhuma atividade laboral efetiva por **José Flávio**, eis que dos processos apenas constam documentos públicos oriundos do labor de outros agentes públicos e emitidos por outros setores da Prefeitura Municipal, e mesmo as fotografias tardiamente juntadas a alguns dos PAFs em nada comprovam a realização de serviço efetivo, eis que poderiam ser tiradas por qualquer pessoa.

Ademais, já foi demonstrado que os PAFs simulados pelos denunciados não tinham qualquer utilidade prática; não possuem previsão legal, da forma como inventados; não eram destinados e realizados por qualquer outro servidor da GGF, transparecendo que a simulação visava atender as necessidades próprias do funcionário fantasma **José Flávio**; criavam a fantasiosa figura do “fiscal do fiscal”, inexistente nas normas internas da Administração Municipal; pretendiam comprovar atividades inexistentes, e que se fossem para ser executadas, deveriam sê-lo no âmbito de outros setores da Prefeitura Municipal, na revisão de seus próprios atos; e ainda continham informações sem nenhum conteúdo inovador, já que representavam a mera aglomeração de atos administrativos perpetrados por terceiros, apenas carimbados e assinados por **José Flávio**.

O Registro Individual de Ponto físico de qualquer servidor público, salvo nas hipóteses em que há controle eletrônico da frequência (ponto eletrônico), é documento público de conteúdo altamente relevante, criando obrigações e direitos administrativos, cíveis e penais, razão pela qual constata-se no presente caso a alteração de fatos juridicamente relevantes.

IV. 35º AO 63º FATOS CRIMINOSOS: DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA NOS PROCESSOS DE PRODUTIVIDADE FISCAL DE JOSÉ FLÁVIO RABELO – FALSIFICAÇÃO DE 29 PROCESSOS, DE ABRIL DE 2014 a OUTUBRO DE 2016:

Nos meses de Abril de 2014 a Janeiro de 2017, na sede da Gerência Geral de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, ou em outros eventuais locais, os denunciados **Joseph Newton Fernandes Rabelo**, **José Flávio Rabelo** e **Isaac Aguiar Pereira**, todos agindo dolosamente, previamente ajustados, e em unidade de propósitos, de forma continuada, periódica e mensal, prevalecendo-se dos cargos públicos por si ocupados, inseriram e fizeram inserir declarações falsas em documentos públicos, quais sejam, os Processos de Produtividade Fiscal apreendidos no Anexo VIII, do IPL n. 023/2017, e documentos nele inseridos, isso com as finalidades de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que ao produzirem os processos com documentos de conteúdo falso, atestando a inverídica produtividade laboral do servidor público **José Flávio**, criavam para a vítima Município de Ji-Paraná a obrigação financeira de pagar a remuneração ordinária do servidor público, acrescida ainda da verba denominada Produtividade Fiscal ou Gratificação de Produtividade, que somente seria paga a partir da criação dos ideologicamente falsos Processos de Produtividade.

Assim foi que os denunciados criaram Processos de Produtividade Fiscal ideologicamente falsos, com documentos igualmente inverídicos, eis que não havia frequência ao trabalho, tampouco efetiva prestação de serviços públicos por **José Flávio**, o que levou à criação dos seguintes processos e documentos simulados: **n. 5898-14, 8212/14, 9277/14, 10598/14, 10695/14, 13578/14, 15577/14, 2-16401/14, 17625/14, 2717/15, 3569/15, 5822/15, 7422/15, 8855/15, 10500/15, 11705/15, 12761/15, 13721/15, 14698/15, 16183/15, 1308/16, 2569/16, 4203/2016, 5374/16, 6741/16, 9974/16, 11134/16, 12386/16 e 13214/16**, além, como já dito, de todos os documentos neles inseridos.

Com tal proceder, todos os denunciados alteraram a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, pois atestaram não só que o servidor trabalhava, mas alcançava as cotas de produtividade exigidas pela legislação municipal, para fazer jus ao recebimento da Produtividade Fiscal, verba extra que era muito superior aos próprios vencimentos básicos do servidor.

Os Processos de Produtividade Fiscal de **José Flávio** referentes aos meses de Novembro e Dezembro de 2016, e Janeiro de 2017, não foram localizados na busca e apreensão.

V. 64º AO 73º FATOS CRIMINOSOS: DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA NOS PROCESSOS DE ACOMPANHAMENTO FISCAL DE JOSÉ FLÁVIO RABELO – FALSIFICAÇÃO DE 10 PROCESSOS, ENTRE OS MESES DE FEVEREIRO A NOVEMBRO DE 2016:

Entre os meses de Fevereiro a Novembro de 2016, na sede da Gerência Geral de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, os denunciados **Joseph Newton Fernandes Rabelo, José Flávio Rabelo e Isaac Aguiar Pereira**, todos agindo dolosamente, previamente ajustados, e em unidade de propósitos, de forma continuada e periódica, prevalecendo-se dos cargos públicos por si ocupados, inseriram e fizeram inserir declarações falsas em documentos públicos, quais sejam, os Processos de Acompanhamento Fiscal apreendidos no Anexo VII, do IPL n. 023/2017, isso com as finalidades de criar obrigação e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, uma vez que ao produzirem os processos com conteúdo falso, simulando e atestando os supostos trabalho e produtividade do servidor público José Flávio, criavam para a vítima Município de Ji-Paraná a obrigação financeira de pagar a remuneração ordinária do servidor público, acrescida ainda da verba denominada Produtividade Fiscal ou Gratificação de Produtividade, que para ser paga dependia de Processos de Produtividade Fiscal, sendo que para melhor respaldar alguns deles foram perpetradas as autônomas condutas de simular outros processos administrativos, ou seja, os Processos de Acompanhamento Fiscal apreendidos.

Assim foi que os denunciados criaram Processos de Acompanhamento Fiscal ideologicamente falsos, que consistiam na mera reunião de documentos públicos produzidos em outros setores da Prefeitura Municipal e fruto das atividades laborais de outros servidores públicos, os quais eram simplesmente carimbados e assinados por **José Flávio**, que em nada inovava seu conteúdo, não elaborava qualquer documento baseado neles, não relatou irregularidades ou a ausência de constatação delas, enfim, apenas reuniu documentos fruto do trabalho alheio.

Inclusive as fotografias visando melhorar as fraudes só passaram a ser inseridas nos PAFs elaborados a partir de Maio de 2016, com a veiculação na imprensa da notícia de que **José Flávio** era servidor fantasma da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Foi sob tais formas e desideratos que os denunciados criaram os seguintes Processos de Acompanhamento Fiscal ideologicamente falsos: **n. 2180-16, 2-5260/16, 5261/16, 2-5274/16, 2-5787/16, 2-5788/16, 2-5789/16, 2-11577/16, 2-11579/16, e 2-11580/16.**

Com tal proceder, todos os denunciados alteraram a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, pois atestaram não só que o servidor trabalhava, mas tinha produtividade efetiva para alcançar as cotas exigidas pela legislação municipal, para assim fazer jus ao recebimento da Produtividade Fiscal, verba extra que era muito superior aos próprios vencimento básicos do servidor.

Os denunciados agiram conforme detalhamento contido nos itens I e II desta denúncia.

VI. 74º FATO DELITUOSO: DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA:

Diversos crimes perpetrados no âmbito da Gerência Geral de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná ainda são investigados. De toda sorte, as 73 condutas criminosas acima narradas, evidenciam que, entre os meses de Abril de 2014 até Janeiro de 2017, quando desmantelado o grupo criminoso por meio da **Operação Assepsia**, os denunciados **Joseph Newton Fernandes Rabelo, José Flávio Rabelo e Isaac Aguiar Pereira**, todos agindo dolosamente e previamente acordados, associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim específico de

praticar crimes contra a Administração Pública, especialmente falsificar documentos públicos e simular atos administrativos, em detrimento da fé pública, do cumprimento legal e moral de suas funções públicas, e em prejuízo aos cofres da vítima Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

A grande quantidade de documentos falsos firmados pelos denunciados, de folhas de ponto à simulação de processos de natureza administrativa – alguns inclusive instruídos também com documentos ideologicamente falsos -, revela o dolo intenso dos denunciados e a reunião permanente e estável para atentarem contra a fé pública e causar danos financeiros ao Município de Ji-Paraná.

Conforme facilmente perceptível, a associação criminosa era liderada pelo denunciado **Joseph Newton Fernandes Rabelo** que, enquanto Gerente Geral de Fiscalização da Prefeitura Municipal e superior hierárquico imediato dos demais denunciados, tinha o poder/dever de fiscalizar e impedir os atos ilícitos. Todavia, agiu justamente de forma reversa, colocando-se como autor intelectual e organizador direto das condutas ilícitas, inclusive realizando diversos atos de execução dos delitos. Urge destacar que sem **Joseph** os delitos não poderiam se consumar, pois além de ter o poder de não permitir que **José Flávio** deixasse de trabalhar impunemente, ainda seria impossível produzir os falsos Registros Individuais de Ponto e os inverídicos Processos de Produtividade Fiscal, já que todos os documentos e processos deveriam, necessariamente, ser assinados pelo Gerente Geral de Fiscalização.

José Flávio também é figura central na associação criminosa, porquanto todos os crimes foram consumados em seu benefício e com sua participação direta, já que elaborou documentos falsos e assinou documentos públicos verdadeiros, pretendendo com isso atestar sua frequência ao trabalho, efetividade na prestação de serviços e produtividade compatível com o recebimento da produtividade fiscal, todos atos inexistentes. Inclusive a simulação dos denunciados poderia se restringir aos falsos Registros Individuais de Ponto, mas decidiram ir além para esconder a infrequência do servidor e para que ele aumentasse seus rendimentos, passando a não só falsificar as folhas de ponto, mas processos administrativos de naturezas diversas, assim como inúmeros outros documentos públicos.

Por sua vez, **Isaac** aderiu às condutas criminosas e, como homem de confiança de **Joseph**, inclusive o único a trabalhar diretamente consigo na mesma sala, atuou ativamente para a confecção dos documentos ideologicamente falsos objeto da denúncia, atuando de forma ainda mais notória na criação dos inverídicos processos de acompanhamento fiscal apreendidos no Anexo II, do IPL n. 023/2017.

CAPITULAÇÃO:

Assim agindo, os denunciados estão incurso nas seguintes infrações penais:

1º e 34º Fatos. Item III da denúncia: Os denunciados **Joseph Newton Fernandes Rabelo, José Flávio Rabelo e Isaac Aguiar Pereira**, estão incurso no artigo 299, caput (falsidade ideológica de documentos públicos), c.c. o parágrafo único (agente funcionário público, que se prevalece do cargo público para cometimento dos delitos), na forma do artigo 71, caput (continuidade delitiva – 35 vezes), todos do Código Penal. Destaca-se que não há mero concurso de pessoas, mas sim delito praticado no âmbito de associação criminosa.

35º AO 63º Fatos. Item IV da denúncia: Os denunciados **Joseph Newton Fernandes Rabelo, José Flávio Rabelo e Isaac Aguiar Pereira**, estão incurso no artigo 299, caput (falsidade ideológica de documentos públicos), c.c. o parágrafo único (agente funcionário público, que se prevalece do cargo público para cometimento dos delitos), na forma do artigo 71, caput (continuidade delitiva – 29 vezes), todos do Código Penal. Destaca-se que não há mero concurso de pessoas, mas sim delito praticado no âmbito de associação criminosa.

64º AO 73º Fatos. Item V da denúncia: Os denunciados **Joseph Newton Fernandes Rabelo, José Flávio Rabelo e Isaac Aguiar Pereira**, estão incurso no artigo 299, caput (falsidade ideológica de documentos públicos), c.c. o parágrafo único (agente funcionário público, que se prevalece do cargo público para cometimento dos delitos), na forma do artigo 71, caput (continuidade delitiva – 10 vezes), todos do Código Penal. Destaca-se que não há mero concurso de pessoas, mas sim delito praticado no âmbito de associação criminosa.

74º Fato. Item VI da denúncia: Os denunciados **Josepn newton Fernandes Rabelo, José Flávio Rabelo e Isaac Aguiar Pereira** estão incurso no artigo 288, caput, do Código Penal, incidindo em relação ao denunciado Joseph a agravante genérica descrita no artigo 62, inciso I, do citado código.

Não se pode falar em continuidade delitiva das falsidades ideológicas perpetradas a partir de atos autônomos e sob formas variadas, razão pela qual requer-se o reconhecimento do concurso material de crimes entre os crimes narrados nos itens III, IV e V da denúncia (continuidade delitiva entre delitos descritos no mesmo item e concurso material entre os fatos narrados nos itens autônomos).

REQUERIMENTOS:

Posto isto, requer o Ministério Público seja instaurada contra os denunciados a competente ação penal, citando-se os denunciados para os atos do processo, observando-se o rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal, especialmente a notificação prévia dos acusados para responder por escrito a acusação, no prazo de até 15 dias, seguindo-se com os demais atos processuais até final julgamento e condenação, ouvindo-se oportunamente, informantes e testemunhas abaixo arrolados, com as cominações de estilo.

Outrossim, considerando os prejuízos suportados pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná com a ausência do comparecimento ao trabalho pelo servidor público **José Flávio Rabelo**, requer-se seja fixado na sentença condenatória valores mínimos para reparação dos danos causados pelas infrações penais, não inferiores aos prejuízos comprovados, acrescidos de juros e correção monetária. Cálculos serão elaborados, ficando desde logo requerida a ulterior juntada.

Por fim, considerando o intenso dolo dos denunciados nas inúmeras fraudes perpetradas no exercício da função pública, a evidenciação extrema de que os cargos públicos foram utilizados para fins ilícitos, ilegítimos e imorais, assim como a absoluta incompatibilidade dos atos com a permanência dos denunciados no serviço público, requer-se a esse Juízo a decretação da perda do cargo ou função pública pelos denunciados, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea "a" ou "b", a depender das penas a serem aplicadas. Ademais, requer-se que a decretação seja fundamentada e contenha análise específica em relação a cada um dos denunciados.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Portaria (fl.2); Termo de Depoimento - Humberto (fls.3/4); Ofício/ Certidão de Movimentos Migratórios – José Flávio (fls.7/9); Termo de Depoimento – Eledsan (fls.12/14); Termo de Depoimento – Vera (fls.15/16); Autos de Qualificação e Interrogatório – Joseph (fls.17/18; 179/183); Termo de Depoimento – Almir (fls.19/20); Folhas de Ponto/Férias Junho/2016, Janeiro/2016, Julho-Dezembro/2016 – José Flávio (fls.21; 81/87); Ficha Cadastral – José Flávio (fls.30/32); Recibo de Pagamento de Salário/ Mês 1/2017 – José Flávio (fl.33); Ficha Cadastral – Joseph (fls.38/42); Memorando nº 48/SEMPPLAN/2017 (fls.44/45); Folha de Ponto/ Agosto/2014 – José Flávio (fl.47); Frequência na Câmara dos Deputados/ Janeiro/2014, Julho/2013 – José Flávio (fls.48; 55); Decreto n. 1559/Gab/PM/JP/2013 – Cessão de José Flávio e Revogação (fls.54; 56); Termo de Depoimento – Antônio Marcos (fls.57/59); Termo de Depoimento – Crispim (fls.60/63); Termo de Depoimento – Jeferson (fls.64/66); Termo de Depoimento – Maria Cristina (fls.67/69); Termo de Depoimento – Michele (fls.70/72); Termo de Depoimento – Ronaldo (fls.73/76); Termo de Depoimento – Almir (fls.77/78); Termo de Depoimento – Nilton (fls.89;129); Termo de Depoimento e CNH – Jair (fls.90/91); Memorandos n. 173/GGF/PMJP/2014, n. 12/GGF/PMJP/2015, n. 29/GGF/PMJP/2015, n. 51/GGF/PMJP/2015, n. 67/GGF/PMJP/2015; n. 77/GGF/PMJP/2015, n. 86/GGF/PMJP/2015, n. 100/GGF/PMJP/2015, n. 125/GGF/PMJP/2015, n. 134/GGF/PMJP/2015, n. 142/GGF/PMJP/2015, n. 149/GGF/PMJP/2015, n. 129/GGF/PMJP/2016, n. 19/GGF/PMJP/2016, n. 3/GGF/PMJP/2016, n. 26/GGF/PMJP/2016, n. 30/GGF/PMJP/2016, n. 37/GGF/PMJP/2016, n. 79/GGF/PMJP/2016, n. 7/GGF/PMJP/2016, n. 66/GGF/PMJP/2016, n. 50/GGF/PMJP/2016, n. 119/GGF/PMJP/2016, n. 96/GGF/PMJP/2016, n. 111/GGF/PMJP/2016 – Produtividade dos Fiscais (fls.92; 95; 98; 101; 104; 107; 110; 113; 116; 119; 122; 125; 187; 190; 193; 196; 199; 202; 205; 208; 211; 214; 217; 220; 223); Relatórios Analíticos/ Apuração de Produtividade – José Flávio (fls.93; 96; 99; 102; 105; 108; 111; 114; 117; 120; 123; 126; 188; 191; 194; 197; 200; 203; 206; 209; 212; 215; 218; 221; 224); Termo de Depoimento e Cópia de CNH – Jair (fls.127/128); Representação Por Prorrogação de Prisão Preventiva (fls.130/136); Auto

de Qualificação e Interrogatório – José Flávio (fls.137); Auto de Qualificação e Interrogatório – José Flávio (fl.137); Auto de Qualificação e Interrogatório – Isaac (fls.138/138vº); Boletim de Vida Progressiva – José Flávio (fl.139); Boletim de Vida Progressiva – Isaac (fl.140); Laudos de Exame de Corpo de Delito – José Flávio e Isaac (fls.141/142); Mandado de Prisão Temporária/Certidão de Cumprimento em 23/3/2017 – Isaac (fls.143/143vº); Relatório do Sevic (fls.144/146); Relatório da Autoridade Policial (fls.147/175); Portaria 162/GAB/SEMAD/14 (fl.184); Pedido de Restituição de Numerário – José Flávio (fl.239); Pedido de Demissão da Prefeitura Municipal – José Flávio (fl.240); Cópia da Lei Municipal n.2150, de 4/5/2011 (fls.262/266); Cópia da Lei Municipal n.2687, de 4/7/2014 (fls.267/272); Cópia do Decreto Municipal n.5240, de 22/7/2015 (fls.273/274); Cópia do RG – Maria do Carmo de Rezende Fontes (fl.275); Cópia de Cartão do SUS – Alexia, e Conta de Energia – Wanderson (fl.276); Cópia de Movimento de Processo (fl.277); Ordem de Serviços Fiscais (fl.278); Relação de devedores da Prefeitura Municipal (fl.279); Fichas Cadastrais, Termos de Vistoria e Notificações – Fiscal Isabel (fls.277/391); Fichas Cadastrais, Termos de Vistoria e Notificações – Fiscal Maria (fls.392/523); Fichas Cadastrais, Termos de Vistoria e Notificações – Fiscal Adivaldo (fls.524/657); Fichas Cadastrais, Termos de Vistoria e Notificações – Fiscal Vera Lúcia (fls.658/781); Fichas Cadastrais, Termos de Vistoria e Notificações – Fiscal Eder (fls.782/898); Fichas Cadastrais, Termos de Vistoria e Notificações – Fiscal Maria de Lourdes (fls.899/1009); Ofício 7/17/SEMAD, Memorando 401/GGRH/SEMAD/2017, Ficha Cadastral, Ficha Financeira, Folhas de Ponto de fevereiro a abril de 2016 e fevereiro de 2017 – José Flávio (fls.1018/1028); Mídia Audiovisual com gravações das Interceptações Telefônicas (fl.1078vº); Processo 6-13087/2017 – José Flávio (fls.1293/1294); Fichas Financeiras – Joseph (fls.1421/1425); Cópia da Lei n.2632 (fl.1426); Cópia de Exames Médicos – José Flávio (fls.1438/1448).

Foi determinada a notificação dos acusados (fl.229), o que foi feito em 20/4/2017, conforme certidão do oficial de justiça (fl.1074).

O acusado José Flávio Rabelo apresentou Defesa Preliminar em 3/5/2017 (fls.236/238), com cópia de pedido formulado por ele para restituição de numerário recebidos, a título de salários e produtividade, no período de abril de 2014 até 3 de maio de 2017 (fl.239) e de pedido de demissão em 3/5/2017 (fl.240).

O acusado Isaac Aguiar Pereira apresentou Defesa em 4/5/2017 (fls.241/260) e procuração (fl.261).

O acusado Joseph Newton Fernandes Rabelo protocolou pedido de sobrestamento das ações penais (fls.1013/1014). No mesmo ato, apresentou “proposta de de colaboração premiada” (fls.1015/1017).

A Defesa de José Flávio juntou procuração (fls.1029/1030) e pedido de revogação de prisão preventiva (fls.1031/1043). Também impetrou pedido de *Habeas Corpus* junto à 2ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fls.1048/1056), que foi devidamente respondido (fls.1057/1059; 1062/1064), e denegado (fls.1061; 1081/1086).

O Ministério Público manifestou-se quanto as Defesas Preliminares dos acusados José Flávio, Isaac e Joseph (fls.1065/1073), manifestando-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado José Flávio; indeferimento do pedido de revogação das medidas cautelares do acusado Isaac.

Foram proferidas decisões indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva de José Flávio (fls.1075/1077) e o pedido de revogação das medidas cautelares do acusado Isaac (fls.1079/1080).

O Ministério Público manifestou-se (fls.1092/1092vº).

A Defesa do acusado Isaac Aguiar Ferreira apresentou Embargos de Declaração (fls.1093/1098) requerendo manifestação expressa do recebimento ou não da denúncia e especificar as condições das medidas cautelares.

A Defesa do acusado José Flávio apresentou petição (fl.1099) alegando ser inviável a proposta de ressarcir à vista o dano ao erário.

Foi proferida decisão referente às manifestações (fl.1100). Foi realizada a juntada de decisão que concedeu medidas cautelares (fls.1104/1107). O Ministério Público manifestou-se (fls.1109/1110).

Foi juntada cópia do despacho do relator indeferindo pedido de *habeas corpus*, formulado pelo acusado José Flávio (fls.1114/1115); cópia do pedido formulado pela Defesa (fls.1116vº/1122); informação de *habeas corpus* (fls.1123/1126).

Foi proferida decisão referente aos Embargos de Declaração (fls.1132/1133) não os acolhendo.

A Defensoria Pública apresentou Resposta à Acusação para o réu Joseph Newton Fernandes Rabelo (fls.1140/1141).

O Ministério Público manifestou-se (fls.1143/1145).

Foi proferida decisão recebendo a denúncia e determinando a citação dos réus (fls.1146/1147).

O acusado Isaac Aguiar Pereira foi citado pessoalmente em cartório (fl.1148).

Foi publicado edital de intimação dos acusados e seus respectivos advogados (fs.1152/1152vº).

Os acusados Joseph Newton Fernandes Rabelo e José Flávio Rabelo foram citados pessoalmente, conforme certidão (fls.1154/1155).

O advogado Dr. Renilson Mercado Garcia foi devidamente intimado, conforme certidão (fl.1157).

A Defesa do acusado José Flávio Rabelo apresentou “Resposta Preliminar” (fls.1158/1161).

A Defesa do acusado Isaac Aguiar Pereira apresentou “Defesa” (fls.1162/1184).

Foi juntada Decisão do Superior Tribunal de Justiça, de Recurso em *Habeas Corpus*, tendo como paciente José Flávio Rabelo, na qual foi indeferido o pedido do paciente (fls.1186/1187); cópia do pedido formulado pela Defesa (fls.1188/1193vº); informação de *habeas corpus* (fls.1194/1197).

A Defesa do acusado Joseph Newton Fernandes Rabelo apresentou “Resposta à Ação Penal Aforada Neste Juízo Criminal” (fls.1199/1203).

O recebimento da Denúncia foi ratificado, sendo designada audiências de instrução e julgamento (fls.1204/1205).

O Ministério Público apresentou manifestação (fls.1219/1220vº) referente a pedido de redesignação de audiência formulado pelo acusado Joseph (fls.1224/1226).

Foi proferida decisão no dia 30/10/2017, data em que seria realizada primeira audiência, acolhendo manifestações da Defesa e da Acusação, redesignando a audiência; substituição da prisão preventiva do acusado José Flávio por medidas cautelares (fls.1221/1223).

O Ministério Público manifestou-se (fls.1254/1254vº), juntando cópia do Mandado de Busca e Apreensão, Auto Circunstanciado e demais documentos formulados em razão das buscas (fls.1255/1268). Sendo proferido despacho (fl.1269). Foi publicado edital de intimação (fls.1270/1271), lavrado termo de abertura de anexos (fls.1272; 1287) e coletadas as ciências dos defensores (fls.1277/1278).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de transferência do acusado Joseph para o presídio de Ji-Paraná (fl.1279). O acusado Joseph foi intimado pessoalmente, em cartório, da audiência designada (fl.1281).

A Defesa do acusado Joseph apresentou, em 4/12/2017, pedido de redesignação da audiência (fls.1283/1284), sendo proferido despacho acatando o pedido e redesignando a audiência para o dia 12/12/2017, sendo colhidos cientes das partes (fls.1288/1288vº).

A audiência de instrução realizada em 12/12/2017, com oitiva de 11 (onze) testemunhas e interrogados os acusados Isaac e José Flávio (fls.1289/1292) e mídia de gravação (fl.1292vº).

A Defesa do acusado José Flávio apresentou petição informando de sua desistência da realização de prova pericial (fls.1303/1304).

Foi publicado edital de intimação das partes (fls.1300/1300). O advogado Dr. Renilson

Foi publicado edital de intimação das partes (TIS.1308/1309). O advogado Renilson Mercado Garcia, OAB-RO 2730, foi intimado, conforme certidão e publicação de laudas (fls.1311/1311vº).

O membro do Ministério Público manifestou pela utilização de prova emprestada, desistência da prova pericial e intimação do advogado Renilson (fls.1314/1314vº), sendo proferido despacho (fl.1315). Foi publicado edital de intimação (fl.1316).

A Defesa do acusado José Flávio apresentou petição para viagem (fls.1318/1320), com parecer favorável do Ministério Público (fl.1320vº) e despacho concedendo o pedido (fl.1321), sendo o que réu compareceu em cartório para apresentar a comprovação do motivo da viagem (fls.1328/1330).

Foi publicado edital de intimação (fls.1333/1333vº).

Foi realizada audiência de instrução em 27/2/2018, via carta precatória, sendo interrogado o acusado Joseph (fls.1338vº/1339) e mídia audiovisual (fl.1339vº).

O membro do Ministério Público apresentou manifestação (fls.1341/1341vº) e juntou parecer com os cálculos dos supostos danos causados ao erário pelo réu José Flávio (fls.1342/1343vº), sendo proferido despacho (fl.1344) e publicado edital de intimação (fls.1345/1346). O Ministério Público manifestou-se (fl.1347).

A Defesa do acusado José Flávio protocolou pedido de deslocamento e juntou documentos (fls.1354/1370), o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito (fl.1370vº), sendo proferido despacho favorável (fl.1371), tendo o réu retornado (fl.1375).

Os autos foram submetidos ao mutirão carcerário, conforme despacho (fl.1380).

O membro do Ministério Público manifestou-se (fls.1381/1382) pela revogação das medidas cautelares dos acusados Isaac e José Flávio e pela revogação da prisão preventiva do acusado Joseph, sendo proferido despacho (fl.1383). O Ministério Público manifestou-se (fl.1385).

O Ministério Público apresentou alegações finais, via memoriais (fls.1385/1420vº), com os seguintes requerimentos:

Com fundamento no vasto conjunto probatório amealhado nestes autos, e por tudo quanto argumentado e fundamentado, o Ministério Público requer seja julgada parcialmente procedente a ação penal para:

a) ABSOLVER Isaac Aguiar Pereira de todas as imputações feitas contra si, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

b) ABSOLVER, como consequência do pedido absolutório de Isaac, os réus Joseph Newton Fernandes Rabelo e José Flávio Rabelo da imputação do crime previsto no artigo 288 do Código Penal (Associação Criminosa) e Joseph da agravante genérica descrita no artigo 62, inciso I, do Código Penal, que não restou suficientemente demonstrada;

c) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA NO QUE PERTINE AO 1º/34º fatos, Item III da denúncia, para CONDENAR Joseph Newton Fernandes Rabelo e José Flávio Rabelo como incurso no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal (33 vezes), eis que das 35 folhas de ponto contrafeitas, apenas 33 foram colacionadas ao processo, implicando no reconhecimento de 33 crimes de falsidade ideológica;

d) JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA NO QUE PERTINE AO 35º/63º fatos, Item IV da denúncia, para CONDENAR Joseph Newton Fernandes Rabelo e José Flávio Rabelo como incurso no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal (29 vezes), eis que demonstrada a falsidade ideológica dos 29 Processos de Produtividade Fiscal constantes do Anexo VIII;

e) JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA NO QUE SE REFERE AO 64º/73º fatos, Item V da denúncia, para CONDENAR Joseph Newton Fernandes Rabelo e José Flávio Rabelo como incurso no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal (10 vezes), eis que demonstrada a falsidade ideológica dos 10 Processos de Acompanhamento Fiscal constantes do Anexo VII e Volume sem Identificação (capa azul, até o momento).

Outrossim, maigrado possa ser aplicada a continuidade delitiva (artigo 71 do CP) em relação aos crimes descritos nos mesmos itens da denúncia (III, IV e V), a regra a ser aplicada nas penas havidas a partir de cada item é a do cúmulo material, nos termos do artigo 69 do CP (concurso material de crimes).

Requer-se, mais, que os efeitos da condenação previstos na lei penal e processual penal sejam aplicados em sua integralidade, especialmente a fixação mínima dos danos, de forma solidária aos réus Joseph e José Flávio; a decretação da perda dos valores sequestrados/bloqueados do réu Joseph; e a perda dos cargos ou funções públicas, na forma sustentada nestas alegações finais. (fls.1420/1420vº)

Foi publicado edital de intimação das partes em 5/7/2019 (fls.1427/1428).

A Defesa do acusado **Isaac Aguiar Pereira** apresentou **alegações finais**, via memoriais (fls.1430/1432), requerendo a sua absolvição, nos termos indicados na peça de alegações finais do Ministério Público.

Houve inércia por parte dos advogados dos réus Joseph e José Flávio, conforme certidão (fl.1432vº), sendo proferido despacho determinando a intimação dos réus para constituírem novos Defensores (fl.1448-1).

A Defesa do acusado **José Flávio Rabelo** apresentou **alegações finais**, via memoriais (fls.1450/1467), requerendo a absolvição nos termos do artigo 386, incisos II e VII, do CPP; subsidiariamente, em caso de não absolvição, a aplicação das disposições do artigo 71, do CP e análise de circunstâncias judiciais supostamente favoráveis.

Em razão da inércia do advogado constituído pelo acusado Joseph, foi proferido despacho encaminhando os autos para a Defensoria Pública (fl.1474).

Foram juntadas as mídias de audiências do dia 6/10/2017 (fl.1475), 9/10/2017 (fl.1475vº) e 14/8/2018 (fl.1482).

A Defensoria Pública apresentou **alegações finais**, via memoriais (fls.1485/1491vº), requerendo para o acusado **Joseph Newton Fernandes Rabelo**:

- a) Seja absolvido por insuficiência probatória em relação a todos os fatos constantes na peça acusatória (art. 386, inciso VI do CPP);
- b) subsidiariamente, requer seja reconhecida a continuidade delitiva (art. 71 do CP), consoante argumentações expedidas no item 2.3;
- c) seja julgado improcedente o pedido do Ministério Público no tocante a perda da função pública;
- d) seja julgado improcedente o pedido de fixação mínima dos danos, de forma solidária, entre o acusado e José Flávio, assim como o pedido de perda dos valores bloqueados, consoantes argumentos expedidos nos itens 2.5 e 2.6;
- e) Subsidiariamente, em havendo condenação, seja fixada a pena-base no mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal; seja fixado o regime aberto para início de cumprimento de eventual pena; seja substituída eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CPP).

Por fim, considerando que o acusado não ostenta a condição de hipossuficiência financeira, uma vez que é servidor público e, inclusive, inicialmente teve sua defesa patrocinada por advogado particular, requer a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, os quais deverão ser depositados na conta n. 7747X, CNPJ n. 0618804/0001-42, Banco do Brasil. (fls.1491/1941vº).

Foi proferido despacho para o Ministério Público manifestar-se quanto a prisão do acusado Joseph (fl.1492), o *Parquet* manifestou-se pela manutenção da prisão (fl.1493) e juntou várias decisões de *habeas corpus* em que o acusado teve negado o pedido de liberdade (fls.1494/1503). Foi proferida decisão mantendo a prisão preventiva do acusado Joseph (fls.1504/1505). Posteriormente foi proferida nova decisão convertendo a prisão preventiva em prisão domiciliar, com uso de tornozeleira eletrônica (fls.1506/1507).

É o relatório.

DECIDO.

versa o presente texto sobre as infrações penais previstas nos **artigos 299, caput, [14 vezes]**, na forma do artigo 71, e **artigo 288, caput**, na forma do artigo 69, todos do **Código Penal**.

PRELIMINARMENTE

Em um primeiro momento deve-se mencionar que o Direito Processual Penal tem regramento próprio, todavia, em determinadas hipóteses pode-se ou deve-se aplicar o Direito Processual Civil de forma suplementar.

Dito isto, depreende-se do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em seu artigo 5º, que *“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a **boa-fé**”*.

Porém, o acusado Joseph e seu advogado constituído (Renilson Mercado Garcia, OAB nº 2730/RO) utilizaram-se de diversos meios para tumultuar e frear o bom andamento do feito, razão pela qual a marcha processual desenvolveu-se em tempo mais dilatado. Foi preciso inclusive que a Defensoria Pública apresentasse a Defesa Prévia, além de outras manifestações, tamanho desdém demonstrado pela parte passiva.

Note-se que se fez necessário realizar intimações pessoais e por edital, as quais terminavam por não serem atendidas pelo réu e seu defensor, chegando ao ponto de ser protocolado, em um dos processos da Operação Assepsia, pedido (apócrifo) para adiamento de audiência de instrução e julgamento, isso na véspera da realização do ato. Não bastasse isso, houve necessidade dos autos serem encaminhados para a Defensoria Pública para a apresentação de Alegações Finais, todavia, esta requereu fossem realizadas novas tentativas de intimação do advogado constituído.

As atitudes perpetradas, tanto pelo acusado Joseph como por seu Defensor Constituído, não deixaram dúvidas do seu total desdém para com a aplicação da Justiça e conseqüentemente para com a sociedade como um todo.

Em relação a utilização da *prova emprestada*, requerida pelo membro do Ministério Público (**fls.1314/1314vº**), houve deferimento fundamentado (fl.1315), sendo oportunizado às Defesas a manifestarem-se, conforme intimação via edital (fl.1316), sendo possibilidade o contraditório de forma ampla e adequada.

Resta claro que houve requerimento formulado pelo membro do Ministério Público pela juntada da prova emprestada, sendo oportunizado às Defesas manifestarem-se, o que foi feito, não havendo impugnação. Assim, entendo terem sido cumpridos todos os requisitos legais, em especial os regramentos do Código de Processo Penal, devendo a prova ser considerada válida.

Necessário tratar do crime de falsidade ideológica que, conforme o Código Penal Brasileiro:

Art. 299 CP. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pena – reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Sobre esse crime, o professor Rogério Sanches Cunha:

[...] a fé pública é o bem jurídico tutelado no que diz respeito à autenticidade e credibilidade dos documentos públicos e particulares. Aliás, enquanto a falsidade material envolve a forma do documento (sua parte exterior), a ideológica diz respeito ao seu conteúdo (juízo inverídico). (Manual de Direito Penal. Parte Especial. Volume Único. 10ª ed. Editora JusPodivm. 2018, p. 743)

Também contribuindo para um melhor entendimento, colaciono o entendimento do professor Rogério Greco:

Ao contrário do que ocorre com os delitos tipificados nos arts. 297 e 298 do Código Penal, que preveem uma falsidade de natureza material, a falsidade constante do art. 299 do mesmo diploma legal é de cunho ideológico. Isso significa que o

documento, em si, e perfeito; a ideia, no entanto, nele lançada e que é tal, razão pela qual o delito de falsidade ideológica também é reconhecido doutrinariamente pelas expressões falso ideal, falso intelectual e falso moral. [...]

Analisando os elementos que integram a figura típica correspondente ao delito de falsidade ideológica, podemos apontar os seguintes: a) a conduta de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar; b) ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita; c) com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. (Curso de Direito Penal. Parte Especial. Volume IV. Editora Impetus, 2010, p. 279/280)

Pelo que se verifica, o sujeito ativo do crime de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, e o sujeito passivo é o Estado, bem como as pessoas que foram prejudicadas diretamente com a prática do delito. O bem juridicamente protegido, é a fé pública, e o objeto material do crime é o documento, público ou particular.

Sendo assim, a falsidade ideológica se consuma, na sua primeira modalidade, quando da confecção do documento, público ou particular, sem a declaração que dele devia constar, em virtude de omissão dolosa do agente; e na sua segunda modalidade quando o agente, efetivamente, insere ou faz inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. É certo que o agente deve atuar com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, disso não há dúvida, tratando-se de crime doloso.

Em relação a regra do **crime continuado**. Vejamos o que diz o Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, **pratica dois ou mais crimes da mesma espécie** e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. [grifo nosso]

Não se faz necessário maiores argumentações, vez que a letra da lei é bastante clara: **crimes da mesma espécie**. Note-se que os acusados praticaram crime de falsidade ideológica em um período de tempo determinado, assim, perfeitamente possível a aplicação da regra. Só não se aplicaria esta em caso de crimes de espécies diferentes. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme julgado abaixo colacionado:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Crimes de estelionato contra o INSS e corrupção ativa. 3. Condenação. Majoração da pena em sede de apelação. Oposição, ainda, de embargos declaratórios na Corte federal. 4. Nulidades suscitadas pela defesa: 4.1. Apelação ministerial intempestiva. - Diversamente do alegado, o recurso do Parquet é tempestivo. 4.2. Omissão quanto à validade de inquérito policial instaurado com base em denúncia anônima. - Condenação baseou-se em farto conjunto probatório (interceptações telefônicas, oitivas de testemunhas e provas documentais). Denúncia não fez referência à eventual delação anônima. 4.3. Suposta atipicidade das condutas e insuficiência de provas para condenação. - Não ocorrência. Condenação fundamentada em vastos elementos colhidos na fase inquisitorial e processual. 4.4. **Ausência de reconhecimento da continuidade delitiva. - Impossibilidade. Infrações penais de espécies diferentes.** Bens jurídicos diversos. 4.5. Injustificado aumento das penas. - Ausência de ilegalidade na exasperação das penas. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 103707. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 21/03/2013) [grifo nosso]

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES NÃO INTEGRANTE DO NEXO DE CONTINUIDADE DELITIVA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ao decidir pelo afastamento da

continuidade delitiva, vez-se necessário apenas a reprodução de entendimento já firmado nesta Corte Superior, no sentido de que é **incabível reconhecer a continuidade delitiva entre crimes de espécies diferentes**, não se fazendo necessário, para tanto, a análise de elementos de prova [...] (AgRg no AREsp 1380061 / GO. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 11/12/2018. Data da Publicação: DJe 01/02/2019) [grifo nosso]

Sendo assim, tendo em vista a acusação por 73 delitos de falsidade ideológica (art. 299, do CP), resta claro a possibilidade de reconhecimento da **continuidade delitiva** entre os crimes apurados nos presentes autos (1º ao 73º fatos).

DA DELAÇÃO PREMIADA DO RÉU JOSEPH

Antes do julgamento dos presentes autos o réu **Joseph** firmou acordo de delação premiada, cujos autos correm em sigilo, em razão do referido acordo, nesse momento, o réu não será julgado nas questões que lhe prejudiquem.

Feitas essas considerações, passo a análise do mérito.

NO MÉRITO

A **materialidade** dos delitos restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Portaria (fl.2); Termo de Depoimento - Humberto (fls.3/4); Ofício/ Certidão de Movimentos Migratórios – José Flávio (fls.7/9); Termo de Depoimento – Eledsan (fls.12/14); Termo de Depoimento – Vera (fls.15/16); Autos de Qualificação e Interrogatório – Joseph (fls.17/18; 179/183); Termo de Depoimento – Almir (fls.19/20); Folhas de Ponto/Férias Junho/2016, Janeiro/2016, Julho-Dezembro/2016 – José Flávio (fls.21; 81/87); Ficha Cadastral – José Flávio (fls.30/32); Recibo de Pagamento de Salário/ Mês 1/2017 – José Flávio (fl.33); Ficha Cadastral – Joseph (fls.38/42); Memorando nº 48/SEMPPLAN/2017 (fls.44/45); Folha de Ponto/ Agosto/2014 – José Flávio (fl.47); Frequência na Câmara dos Deputados/ Janeiro/2014, Julho/2013 – José Flávio (fls.48; 55); Decreto n. 1559/Gab/PM/JP/2013 – Cessão de José Flávio e Revogação (fls.54; 56); Termo de Depoimento – Antônio Marcos (fls.57/59); Termo de Depoimento – Crispim (fls.60/63); Termo de Depoimento – Jeferson (fls.64/66); Termo de Depoimento – Maria Cristina (fls.67/69); Termo de Depoimento – Michele (fls.70/72); Termo de Depoimento – Ronaldo (fls.73/76); Termo de Depoimento – Almir (fls.77/78); Termo de Depoimento – Nilton (fls.89;129); Termo de Depoimento e CNH – Jair (fls.90/91); Memorandos n. 173/GGF/PMJP/2014, n. 12/GGF/PMJP/2015, n. 29/GGF/PMJP/2015, n. 51/GGF/PMJP/2015, n. 67/GGF/PMJP/2015; n. 77/GGF/PMJP/2015, n. 86/GGF/PMJP/2015, n. 100/GGF/PMJP/2015, n. 125/GGF/PMJP/2015, n. 134/GGF/PMJP/2015, n. 142/GGF/PMJP/2015, n. 149/GGF/PMJP/2015, n. 129/GGF/PMJP/2016, n. 19/GGF/PMJP/2016, n. 3/GGF/PMJP/2016, n. 26/GGF/PMJP/2016, n. 30/GGF/PMJP/2016, n. 37/GGF/PMJP/2016, n. 79/GGF/PMJP/2016, n. 7/GGF/PMJP/2016, n. 66/GGF/PMJP/2016, n. 50/GGF/PMJP/2016, n. 119/GGF/PMJP/2016, n. 96/GGF/PMJP/2016, n. 111/GGF/PMJP/2016 – Produtividade dos Fiscais (fls.92; 95; 98; 101; 104; 107; 110; 113; 116; 119; 122; 125; 187; 190; 193; 196; 199; 202; 205; 208; 211; 214; 217; 220; 223); Relatórios Analíticos/ Apuração de Produtividade – José Flávio (fls.93; 96; 99; 102; 105; 108; 111; 114; 117; 120; 123; 126; 188; 191; 194; 197; 200; 203; 206; 209; 212; 215; 218; 221; 224); Termo de Depoimento e Cópia de CNH – Jair (fls.127/128); Representação Por Prorrogação de Prisão Preventiva (fls.130/136); Auto de Qualificação e Interrogatório – José Flávio (fls.137); Auto de Qualificação e Interrogatório – José Flávio (fl.137); Auto de Qualificação e Interrogatório – Isaac (fls.138/138vº); Boletim de Vida Progressiva – José Flávio (fl.139); Boletim de Vida Progressiva – Isaac (fl.140); Laudos de Exame de Corpo de Delito – José Flávio e Isaac (fls.141/142); Mandado de Prisão Temporária/Certidão de Cumprimento em 23/3/2017 – Isaac (fls.143/143vº); Relatório do Sevic (fls.144/146); Relatório da Autoridade Policial (fls.147/175); Portaria 162/GAB/SEMAD/14 (fl.184); Pedido de Restituição de Numerário – José Flávio (fl.239); Pedido de Demissão da Prefeitura Municipal – José Flávio (fl.240); Cópia da Lei Municipal n.2150, de 4/5/2011 (fls.262/266); Cópia da Lei Municipal n.2687, de 4/7/2014 (fls.267/272); Cópia do Decreto Municipal n.5240, de 22/7/2015 (fls.273/274); Cópia do RG – Maria do Carmo de Rezende Fontes (fl.275); Cópia de Cartão do SUS – Alexia, e Conta de Energia – Wanderson (fl.276); Cópia de Movimento de Processo (fl.277); Ordem de Serviços Fiscais (fl.278); Relação de devedores da Prefeitura Municipal (fl.279); Fichas Cadastrais, Termos de Vistoria e Notificações – Fiscal Isabel (fls.277/391); Fichas Cadastrais, Termos

de Vistoria e Notificações – Fiscal Maria (fls.592/523); Fichas Cadastrais, Termos de Vistoria e Notificações – Fiscal Aivaldo (fls.524/657); Fichas Cadastrais, Termos de Vistoria e Notificações – Fiscal Vera Lúcia (fls.658/781); Fichas Cadastrais, Termos de Vistoria e Notificações – Fiscal Eder (fls.782/898); Fichas Cadastrais, Termos de Vistoria e Notificações – Fiscal Maria de Lourdes (fls.899/1009); Ofício 7/17/SEMAD, Memorando 401/GGRH/SEMAD/2017, Ficha Cadastral, Ficha Financeira, Folhas de Ponto de fevereiro a abril de 2016 e fevereiro de 2017 – José Flávio (fls.1018/1028); Mídia Audiovisual com gravações das Interceptações Telefônicas (fl.1078vº); Processo 6-13087/2017 – José Flávio (fls.1293/1294); Fichas Financeiras – Joseph (fls.1421/1425); Cópia da Lei n.2632 (fl.1426), bem como demais provas juntadas aos autos.

DOS FATOS

DAS ABSOLVIÇÕES

Do Acusado Isaac Aguiar Pereira: todas as acusações

Inicialmente existiam indícios de que o acusado **Isaac Aguiar Pereira** teria praticado as infrações penais que ora lhe são imputadas, tendo sido *denunciado* pelo Promotor de Justiça. No entanto, pairam dúvidas acerca da **autoria** do acusado quanto aos referidos fatos imputados, as quais militam em favor do réu e acarretam por consequência a absolvição.

Inclusive, o próprio membro do Ministério Público, em suas alegações finais (fls.1385/1420vº), pugnou pela absolvição quanto aos fatos a ele imputados. No mesmo sentido foi o pedido formulado pela Defesa (fls.1430/1432).

Apesar dos indícios colhidos na *fase preliminar* não é possível afirmar que elementos probatórios incontroversos e principalmente inequívocos teriam sido apurados. Ademais, mesmo que tivesse sido, necessário que ocorresse a confirmação na *fase judicial* sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mas isso também não aconteceu por ocasião da instrução criminal.

Na fase judicial restou questionável a *autoria*, o que acarretaria absolvição em razão do princípio *in dubio pro reo* com base no artigo 386, inciso VII [*não existir prova suficiente para a condenação*].

Não foram apresentados relatos testemunhais que confirmassem a realização dos atos delituosos pelo acusado Isaac, razão pela qual resta prejudicada a imputação feita pelo membro do Ministério Público.

Frise-se que o juiz deve ter convicção de que o acusado praticou os delitos que lhe foram imputados na peça acusatória, o que não ocorreu em relação ao acusado Isaac.

Portanto, a absolvição é medida que se impõe e deve ocorrer com base no artigo 386, inciso VII do CPP, que trata da *insuficiência da prova para condenação*, devendo ser aplicado a esta demanda penal, em relação aos fatos imputados ao acusado Isaac, o princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que não ficou devidamente comprovada em Juízo a suposta autoria atribuída ao réu na denúncia apresentada.

Diante da fragilidade da prova produzida em juízo, em relação à participação do acusado Isaac, e levando em conta o *princípio da verdade real* que deve nortear as decisões no âmbito penal, não tornou-se possível gerar o convencimento necessário para este juízo decretar um édito condenatório, sendo a absolvição medida que se impõe por questão de justiça. Nesse sentido trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial ao qual me filio: *“Uma vez não reproduzida em juízo, sob a égide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absolutória”* (RJDTCrimSP 16/132).

Desta forma, no processo penal meros indícios não são suficientes para ensejar a condenação, uma vez que esta exige prova cabal confirmada por outros elementos probatórios contidos nos autos. Confirmando meu entendimento sobre o tema, posiciona-se a jurisprudência:

Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvidas, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer. (TJMT – AP – Rel. Paulo Inácio Dias Lessa – RT 708/339).

Ademais, nestes autos, em relação aos fatos imputados ao acusado Isaac, conforme já mencionado, não existem outros elementos que demonstrem a ação criminosa praticada por ele, razão pela qual, à míngua de outros elementos probatórios contundentes, entendo que a absolvição se impõe, sendo que a doutrina também se expressa nesse sentido: "*Ônus da prova (ônus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria*" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220).

Portanto, pelo que consta nos autos não há que se considerar provada a acusação, em relação aos fatos imputados ao acusado Isaac, até porque "*o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer decisão em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)*" (MIRABETE, Julio Fabbrini. CPP Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221).

Também assim concluo amparado pela EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS do Código de Processo Penal que prevê no item VII que "*se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência*".

Friso que mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e, assim, poderá decidir o processo penal com a condenação do acusado, o que não é o caso destes autos, em relação aos fatos imputados ao acusado Isaac. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a sentença. Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos "*serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza*" (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987).

Os fatos ocorridos nos autos não comprovam que o réu Isaac seja incontroversamente inocente, porém importante se faz mencionar que não há prova que o contrário seja verdade. O que existe, em relação aos fatos imputados ao acusado supramencionado, é prova não plena e escassa para ensejar sua condenação, vez que restam dúvidas insanáveis, devendo o réu Isaac ser **absolvido** face o princípio "*in dubio pro reo*".

Da Absolvição dos acusados no 74º fato: Associação Criminosa

Observo que os documentos denominados "Dados Cadastrais" nunca foram impressos pelo acusado José Flávio, que sendo *servidor fantasma* sequer possuía senha do sistema para acessá-los e imprimi-los.

Em razão do grande volume dos documentos "Dados Cadastrais" impressos pelo acusado Isaac, e também por ser este servidor que trabalhava na mesma sala que Joseph, a acusação acreditou que ele agia em conluio com os demais réus para auxiliar na montagem dos processos fraudulentos, imprimindo os referidos documentos para juntada nos PAFs.

Todavia, no decorrer da instrução processual, com a coleta da prova oral e a realização da busca e apreensão incidental, restou claro que ao longo do período em que foram praticados os vários falsos para justificar pagamentos ao acusado José Flávio existiram outros servidores que também imprimiram os Dados Cadastrais. Assim, ao contrário do que se acreditava no início da lide, não foi possível concluir que Isaac era a pessoa escolhida para, em conluio com os demais, auxiliar na reunião dos documentos que formariam os falsos processos.

Observo que o Ministério Público não denunciou Isaac ou qualquer outro servidor público, nem o poderia fazer, pelo simples fato de saber da condição de *servidor fantasma* de José Flávio, fato este que a instrução criminal demonstrou ter tornado-se público e notório, em especial para os servidores da GGF. O réu Isaac foi acusado a partir de uma conjugação de fatores como por exemplo, ter sido responsável pela impressão em larga escala dos documentos utilizados na montagem dos processos e por gozar de condição diferenciada junto ao acusado Joseph, o que dava indícios de sua participação no esquema fraudulento.

Do apurao no caderno processual vejo que as provas nao permitem a conclusao de que o acusado Isaac agiu em cooperacao dolosa para os falsos que beneficiaram o acusado José Flávio, anuídos e materializados também pelo acusado Joseph, pelo que entendo que a melhor solucao, quanto ao réu Isaac, é a absolvição por insuficiencia de provas em relação a todas as imputações que lhe foram feitas na denuncia.

Nessa linha, o próprio membro do Ministério Público, em suas alegações finais (fls.1420), postulou pela absolvição dos acusados Isaac, Joseph e José Flávio dada a ausencia de elemento essencial, qual seja, *o crime não ter sido praticado por três ou mais pessoas*.

As Defesas dos acusados, em alegações finais, Isaac (fls.1430/1432), José Flávio (fls.1452/1453) e Joseph (fls.1489/1490), também postularam pela absolvição dos acusados do crime de associacao criminosa.

Pelo acima mencionado, com a absolvição do acusado Isaac em todas as acusações, entendo que os demais acusados também devem ser absolvidos do crime de associacao criminosa, haja vista tal crime reclamar, como uma de suas elementares, a participacao de, pelo menos, três pessoas.

Friso que os *atos ocorridos nos autos não comprovam que os réus Isaac, Joseph e José Flávio sejam incontroversamente inocentes, porém importante se faz mencionar que não há prova que o contrário seja verdade*. O que existe, em relação aos fatos imputados aos acusados supramencionados, é prova não plena e escassa para ensejar sua condenação, vez que restam dúvidas insanáveis, devendo os **réus Isaac, Joseph e José Flávio** serem **absolvidos** face o princípio "*in dubio pro reo*".

DO ACUSADO JOSÉ FLÁVIO

A **autoria** delitiva em relação ao réu **José Flávio** encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado **praticou os referidos delitos** narrados na denuncia.

Por se tratar de processo complexo que demandou análise pormenorizada e morosa, farei a divisão desta parte em tópicos objetivando uma melhor compreensão de todo o contexto no qual baseio minha decisão.

DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (1º a 73º fatos)

Da prova testemunhal

Ao tratar da prova testemunhal, por se tratar de um caso complexo, com certeza entre os mais complexos que tramitaram nesta Vara Criminal, sendo oriundo da denominada **Operação Assepsia**, objetivando não deixar fugir nenhum aspecto do que réus e testemunhas disseram/responderam em sede judicial, apresentarei a seguir as falas de cada um deles, de forma relativamente resumida, mas buscando extrair/expor as partes que guardam relevância com o feito em questão.

Trazendo elementos que levam ao édito condenatório, o réu **Isaac Aguiar Pereira**, ouvido em sede judicial (mídia audiovisual – fl.1292vº), esclareceu que José Flávio era de fato um *servidor fantasma*, não tendo comparecimento ao trabalho, e que suas supostas atividades não representavam qualquer produtividade real. Segue o que disse o réu Isaac:

Sou Fiscal Fazendário e nos últimos anos, da gestão Jesualdo para cá, meu chefe imediato era Joseph.

Devido ao meu conhecimento do sistema da Prefeitura Joseph me chamou para trabalhar diretamente com ele para atender as demandas dos fiscais e atender ao público em geral.

Compareço na Prefeitura todos os dias e cumpro o horário de expediente. Mesmo na época que eu trabalhava externo eu ia lá todos os dias, chegava pela manhã, pegava os processos, ia trabalhar na rua, retornava e entregava os processos.

Quando eu trabalhava externo fazia vistoria, liberação de alvará, notificação de débito, isenção de IPTU. A maioria do serviço era relacionado à autorização de alvará. Não há hierarquia entre os fiscais tributários, mas todos estavam vinculados ao Joseph.

Nas outras Secretarias não tem um cargo similar ao do Joseph de gerente, todos os servidores são subordinados ao Secretário. Acima da GGF está o Secretário de Fazenda "Fernando" (na verdade Luiz Fernandes). E depois é o Prefeito.

José Flávio é Fiscal de Obras, vinculado à Secretaria de Planejamento, mas já esteve vinculado por um período à GGF. Acho que foi de 2014 para cá, nem lembro ao certo a partir de qual data.

Eu não tenho conhecimento se a lotação de José Flávio na GGF foi formal, mediante portaria.

Antes da denúncia na mídia contra José Flávio dificilmente nós o víamos lá (na GGF). Após a denúncia passei a vê-lo com mais frequência. Depois dos acontecimentos agora é que eu soube que ele estava lotado lá na GGF a partir de 2014.

Após a denúncia eu soube que alguém ligou para José Flávio para ele ir trabalhar.

Eu não conhecia o Flávio antes de ele ir para lá. Só fui conhecê-lo efetivamente depois da denúncia.

Entrei na Prefeitura no ano de 1988. Salvo engano Joseph entrou um anos após.

A empresa Flávio Granitos tem o nome de José Flávio. Não posso afirmar o horário que ele trabalha na Flávio Granitos. Mas sei que trabalha ele, a esposa dele e o cunhado. Conheço o cunhado dele.

O fiscal tem um salário fixo e mais uma produtividade que é variável. A produtividade é paga a partir de uma tabela constante na lei municipal n. 2150/2011. Lá consta o que o fiscal tem que fazer para ser merecedor da produtividade. Por exemplo, vistoria ganha quinze pontos, notificação ganha trinta pontos, processo de alvará cinquenta pontos, etc. É preciso somar 5000 cotas para alcançar a produtividade cheia. Se o fiscal fizer de oito a dez processos por dia atinge a meta.

Os documentos costumam ter conteúdo escrito e bilateralidade com o contribuinte.

Os fiscais não fiscalizam uns aos outros. O da saúde não fiscaliza o de obras, etc. Se for feita alguma denúncia será apurada pelo Secretário ou sindicância interna.

Os documentos Dados Cadastrais servem para auxiliar a atividade do fiscal que vai a campo, mas não comprova a produtividade de ninguém, tanto é que consta o nome da pessoa que tirou o documento, e pode ser visto que o nome que constava era o meu. O documento poderia ser retirado pela internet ou qualquer outra pessoa.

Eu emitia os Dados Cadastrais para todos os fiscais para agilizar o serviço deles de ir para a rua. Eu era responsável por emitir os Dados Cadastrais para todos os fiscais, mas se eu estivesse ocupado o fiscal poderia pedir para qualquer outra pessoa no balcão de atendimento, e poderia ser acessado inclusive pela internet.

Para outros fiscais eu imprimia bem mais do que os destinados ao José Flávio. Por exemplo, para a Maria de Lourdes, em único dia, devo ter impresso mais de 350. O José Flávio era menos, porque ele pedia pouco.

Acredito que José Flávio recebia produtividade cheia. O que dava direito à produtividade não eram os "rols", ou seja, os Dados Cadastrais, mas sim as efetivas vistorias. O rol não dá direito a nada, inclusive nem está na lei.

Acredito que o que Flávio deveria ter feito era confrontar os dados constantes dos "rols" e certificar se as informações coincidiam ou não, para sugerir atualização dos dados, mas não existe nenhum documento a respeito, acho que esse era o trabalho que deveria ter feito. Com relação a isso não tem nada, nenhum documento, aqueles "rols" não demonstram atividade nenhuma executada. Com relação aos demais fiscais tem atividade demonstrada.

Inclusive cada rol costuma ter uma notificação do contribuinte, seu ciente, notificação se tivesse débito, e alguma certificação se constatada irregularidade. Essas coisas deveriam estar juntadas aos autos.

Em relação aos trabalhos que gerariam as cotas de produtividade, não tem comprovantes de atividades, nem as que valiam mais pontos, nem as que valiam menos.

Não ajudei a forjar documentos que dessem uma suposta aparência de legalidade ou produtividade de José Flávio.

Os processos do Flávio estão como Acompanhamento Fiscal. Em primeiro lugar acompanhamento fiscal não se faz em terrenos, mas sim em empresas. É um tipo de fiscalização específica para empresas. Só se faz em empresas e não em terrenos. Mesmo que José Flávio tivesse cumprido tudo que está ali naqueles processos, não poderia ser denominado acompanhamento fiscal. Teria que ter sido vistorias em geral. José Flávio bater carimbo e assinar os "rols" não fazia diferença nenhuma. Se o fiscal souber onde é o local a ser fiscalizado e for lá, mesmo sem rol e fizer o trabalho dele, receberá pelo serviço, nem precisa do rol.

Imprimi os documentos para José Flávio como rotina normal do trabalho. Além de ser minha função Joseph também determinou. Ele também pediu para outros servidores imprimirem.

Na GGF eu era subordinado de Joseph e na rua amigo de cachaça.

Acho que Joseph chamou justamente a mim para trabalhar mais diretamente com ele porque domino diversas atividades com as quais trabalhamos. Eu e Juliana fazemos muitas atividades e não atos fracionados como alguns outros fazem.

Eu conheci Flávio a pouco tempo. Só conhecia de oi, bom dia e tal.

A folha de ponto ficava na recepção. Vou falar por mim, eu a assinava a cada quinze dias ou uma vez por mês. Eu não ficava olhando a folha de ponto dos colegas.

É do meu conhecimento que José Flávio viajou para fora do Brasil. Não recordo o período, mas posso dizer que ele já estava designado para a GGF. Não sei dizer quanto tempo ficou no exterior. Também não tenho conhecimento se nesse período ele assinou a folha de ponto ou recebeu produtividade.

Joseph gritava muito, mas não o ouvi falar para Flávio agredir alguém. Já o vi gritar com pessoas internas e externas. Ele é muito bipolar, está rindo e de repente está gritando. Normalmente não tem motivo para ele agir assim. Nos casos que eu presenciei não havia. As pessoas temem Joseph.

Eu trabalhava na mesma sala que Joseph, só nós dois.

Joseph tinha um veículo Toro, uma HR-V e um conversível. A esposa dele usava o HR-V.

Li o conteúdo da notícia da imprensa de que José Flávio não trabalhava e era funcionário fantasma.

Quero falar que independentemente no número de "rols" que emiti ou outra pessoa emitiu, eles não dão direito à produtividade. O que dá direito à produtividade são as tarefas executadas pelos fiscais. Ou seja, se tivesse 1.000 ou 2.000 "rols" ou nenhum, era a mesma coisa para efeito de produtividade. Nos processos do Flávio não estão demonstradas as atividades praticadas por ele.

Até a matéria jornalística José Flávio comparecia uma vez no mês, era aleatório. Depois da matéria a rotina de comparecimento do Flávio ao trabalho aumentou. Depois da matéria jornalística Flávio comparecia na GGF pela manhã, falava um oi para todo mundo e saía.

Eu sei que José Flávio é proprietário da Flávio Granitos.

Não é do meu conhecimento se Flávio dividia ou repassava a produtividade para Joseph.

Também não é do meu conhecimento se essa situação privilegiada do Flávio era uma iniciativa do Joseph ou determinada por outro superior hierárquico da Administração Municipal.

Eu emitia os documentos a pedido, mas não sabia o que era feito com eles.

Cada fiscal monta seu processo de produtividade.

Os processos de produtividade, se estiverem errados, voltam.

Na semana do Natal fiz confraternização na minha casa com a participação do Joseph, da esposa e de outras pessoas.

Via mais a esposa de Joseph com o veículo HR-V, embora também a visse com a Fiat Toro.

A Ordem de Serviço expedida para o fiscal é pessoal.

Não é do meu conhecimento quantas Ordens de Serviço José Flávio recebia.

Também trazendo elementos confirmadores do édito condenatório, a testemunha Delegado de Polícia Júlio César Rios, ouvido em sede judicial (mídias audiovisuais – fls.1292vº; e fl.1482 – autos 1002071-61.2017.822.0005) afirmou que:

Recentemente foi feita uma segunda busca e apreensão relativa aos fatos constantes deste processo. Eu presidi o ato. Foi uma busca e apreensão requerida pelo Ministério Público e deferida pelo Poder Judiciário com a finalidade de apreender, salvo engano, quarenta e cinco processos. Ao chegar no local constatamos que muitos dos processos sequer estavam no sistema da Prefeitura e outros que constavam estariam no arquivo central, mas nenhum estaria na GGF. Então procedemos buscas junto ao Almoarifado Central e arrecadamos quarenta e cinco caixas de processos. Mas em todas essas caixas só localizamos sete processos dentre os procurados. Os processos localizados não constavam do sistema da Prefeitura como tendo sido encaminhados ao Arquivo Central. Justamente os que não teriam sido encaminhados para o arquivo foi os que nós localizamos. Os demais processos que demonstrariam os trabalhos de José Flávio não foram localizados nem na sede da GGF, nem no arquivo central. O atual chefe do setor, servidor Humberto, não soube informar porque os processos não foram localizados. Houve uma tentativa de localizá-los junto à GGF, mas não logramos êxito.

Por ocasião da deflagração da operação as buscas foram presididas pelo Delegado Cristiano. Pelo que me recordo não houve localização de trabalho de José Flávio.

Não tivemos êxito em comprovar eventual repartição dos valores recebidos por José Flávio com terceiras pessoas.

As pessoas que trabalhavam com Joseph tinham muito receio, medo, por ser uma pessoa extremamente perigosa, perseguidora, inclusive foi uma certa dificuldade para nós porque as pessoas se sentiam ameaçadas pelo Joseph. Acho que tem uma certa sociopatia desse réu.

Apesar de citar confraternizações na casa do Isaac, não sei indicá-las.

Não fui em locais onde supostamente José Flávio teria feito vistorias.

Não recebemos informações das pessoas indicando alguma espécie de receio em relação a José Flávio.

Não foram feitas diligências na empresa que seria de José Flávio.

Durante as investigações foi confirmado que José Flávio assinou documentos enquanto estava em viagem para o exterior.

Também se confirmou que Joseph tinha participação em toda essa situação, sendo ele o chefe imediato, sabendo da ausência do servidor, tanto que nos áudios da operação, obtidos com autorização judicial, Joseph fala com o servidor para ele comparecer ao trabalho serão daria problema.

Na casa de Joseph foram localizados processos que teriam sumido da Administração Municipal. As buscas foram realizados pelo Delegado Cristiano, mas houve essa localização de processos, creio, originais.

Houve apreensões de folhas de ponto de José Flávio.

As informações que chegavam até nós é que todas as vezes que Joseph praticava algum mal feito na cidade ele se reunia em bares e restaurantes para comemorar com os melhores whisky à venda.

A GGF é composta por dois pisos, salvo engano, o terreo e o primeiro. No primeiro andar ficaria o chefe da fiscalização e junto com ele o servidor Isaac. Em tese este seria o servidor de confiança do Joseph.

Foram apreendidos habite-se com e sem assinatura.

Não constatamos nenhum ato legislativo autorizando uma suposta atividade que seria como um fiscal do fiscal. Poderia ser uma situação para esquentar a produtividade, para dar aparência de legalidade.

José Flávio tem uma empresa de granitos. Creio que ele seja o proprietário da empresa, tanto que as negociações seriam realizadas com ele. Em última análise as investigações apontaram que as negociações de compra e venda eram realizadas com ele.

Os fatos constantes da denúncia se confirmaram nas investigações.

No mesmo sentido, a testemunha Delegado de Polícia Civil Cristiano Martins Mattos, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório, com depoimento oriundo dos autos 1000781-11.2017.822.0005, em audiência realizada em 6/10/2017 (mídia audiovisual – fl.1475; e fl.1482 – autos 1002071-61.2017.822.0005) referente aos fatos apurados que guardam relação com o presente feito, relatou que:

[..] Não chegou a manter contato com vítimas dos subordinados de Joseph. Mas recorda que em uma interceptação telefônica Joseph manda um *funcionário fantasma* (José Flávio) dar uma surra em uma pessoa. Menciona que José Flávio, que tem uma empresa de granitos em Ji-Paraná, fez um acordo com Joseph (que era o chefe) e não precisaria ir trabalhar, ganharia produtividade máxima e passaria metade da produtividade para Joseph. [...]

Quando começou a ouvir as pessoas/testemunhas (colher declarações) Joseph liga para Flávio e manda ele ir trabalhar pois caso contrário daria problema [...].

Destaco que as duas testemunhas acima mencionadas, foram delegados de polícia que presidiram a investigação em questão, sendo possível extrair de seus depoimentos a perfeita elucidação dos crimes em apuração, mostrando-se de suma importância frisar que durante toda investigação, inclusive o monitoramento telefônico, concluiu-se que o acusado Joseph e o acusado José Flávio tinham relação bastante próxima, não havendo dúvidas quanto a cumplicidade existente entre eles.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem delegados de polícia não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago os seguintes julgados:

[...] O depoimento de Delegado da Polícia Federal que presidiu as investigações, como de ordinário acontece com toda espécie de prova, é válido para sustentar condenação, na medida em que se harmonizem com os demais elementos do conjunto probatório [...] (TJ-AP - APL: 00555936520148030001 AP, Relator: Desembargador RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 10/02/2015, CÂMARA ÚNICA).

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam

com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Conduzindo a um desfecho condenatório, em relação ao acusado José Flávio, foram ouvidas testemunhas que trabalhavam no mesmo setor e contribuíram para o deslinde do feito.

A testemunha Maria Cristina Peralta, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (mídia audiovisual – fl.1292vº), fiscal de obras, declarou:

Confirmando as declarações prestadas na Delegacia de Polícia.

Disse na Delegacia que não via similaridade dos processos de José Flávio com os de outros fiscais.

No processo de habite-se eu faço a fiscalização e se estiver de acordo com o projeto eu emito meu parecer. Muitas vezes o contribuinte nos procura já com notificação. Depois esse processo será encaminhado para os engenheiros analisarem esse projeto. Se tiver algum problema esse processo volta para mim, se não vai para emitir a licença de obras. Após emitir a licença de obras dá-se um prazo para a pessoa construir, a pessoa constrói, volta o processo para o fiscal, normalmente para outro, e é feita nova vistoria, e se estiver tudo certo vai para nosso chefe emitir carta de habite-se, no caso o Secretário ou quem estiver autorizado para isso. Tudo isso tramita na SEMPLAN.

Como fiscal emito os seguintes documentos, por exemplo: notificação, embargo, faço parecer de próprio punho. Não tem como eu dizer que a obra está em conformidade com o projeto sem fazer algum ato formal declaratório, ainda que de próprio punho.

Tenho dezoito anos de serviço público e nunca vi processos de trabalho como os do José Flávio, onde foram emitidos documentos do sistema, sendo carimbados e assinados, para ganhar com isso produtividade.

Nenhum Fiscal de Obras carimba e assina as Cartas de Habite-se. Quem carimbará e assinará as cartas de habite-se será o engenheiro da Prefeitura ou o chefe, ou seja, o Secretário de Planejamento.

José Flávio só trabalhou no nosso setor alguns dias antes de sua prisão. Antes disso nunca trabalhou no nosso setor.

Vi a notícia na imprensa sobre José Flávio ser funcionário fantasma. Na época José Flávio não trabalhava no nosso setor. Nunca realizei ato conjunto de trabalho com José Flávio. Às vezes há necessidade dos fiscais realizarem trabalhos conjuntos.

Durante meus anos de trabalho nunca tive contato com algum documento de trabalho produzido por José Flávio.

Os trabalhos que estão apreendidos não encontram nenhuma justificativa normativa no âmbito da Administração, segundo o meu conhecimento.

Mesmo encerrado um processo, se houvesse a necessidade de alguma nova fiscalização ou vistoria, nada impedia que o fiscal que trabalhou no processo, ou outro fiscal de obras, procedesse a nova vistoria. Mas se houvesse esse tipo de atividade teria que ser do nosso grupo de fiscalização.

Nunca trabalhei carimbando e assinando documentos e isso ser considerado serviço público efetivo. Também nunca vi meus colegas do setor trabalhando assim. Também só assinamos as vistorias, notificações, embargos, não assinamos processos que já estão prontos.

José Flávio ficou pouco tempo no nosso setor, antes nunca tive contato com ele. O setor de trabalho é o mesmo, fiscalização de obras e serviços públicos.

Alguns fiscais tinham receio do Joseph, eu não tinha. Já vi muitos fiscais reclamarem dele.

Por um tempo as cartas de habite-se foram encaminhadas para a GGF. Não tive acesso a documento dando essa determinação, só chegou a ordem, acredito que do Secretário. Nós encaminhávamos cumprindo a ordem. Não era explicado o que

seria feito com isso.

Quem estava acima de Joseph era o Secretário de Fazenda. Abaixo dele os Fiscais Fazendários e as pessoas que trabalhavam no setor. Isaac era fiscal fazendário e José Flávio fiscal de obras.

Minha declaração na Delegacia foi tranquila e pude relatar tudo que tinha a fazê-lo.

Nos processos de produtividade, especificamente nos mapas, mencionamos os processos nos quais trabalhamos, que justificam a produtividade. Porém, nos nossos apontamos especificamente o tipo de atividade realizada, se foi vistoria, notificação, embargo. No mapa aqui mostrado não tem.

Eu nem sabia que os habite-se estavam indo para a GGF, fiquei sabendo depois. Esclarecendo, não estavam indo os processos de habite-se, só a folha de habite-se.

A testemunha Michelle Cardelichio, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (mídia audiovisual – fl.1292vº), fiscal de obras e serviços públicos, disse o seguinte:

Nada tenho a modificar quanto ao que relatei na Delegacia de Polícia.

Na Delegacia de Polícia foram mostrados para nós os processos de habite-se e de produtividade do José Flávio.

Sou fiscal de obras desde o ano 2000. No meu setor nunca trabalhei com José Flávio. Só dias antes da apreensão dele. Só o conhecia de vista, embora soubesse que era servidor municipal.

Nos processos de licença de obras, por exemplo, o contribuinte dá entrada no processo, o processo é encaminhado para o fiscal que vai verificar o tipo de construção, o terreno, se a obra já estiver concluída agente vistoria e se a obra estiver concluída sai a carta de habite-se. Num processo normal o fiscal fará dois atos de fiscalização: o primeiro ato para a licença de obras, a fim de liberar o alvará de construção, e o outro já com a obra finalizada, para liberar o habite-se.

O fiscal de obras não assina a carta de habite-se. Só quem tem competência legal para assinar a carta de habite-se é o Secretário Municipal e mais uns dois que forem designados por ele.

Se houver necessidade de refazer algum ato ou mesmo de se proceder a nova fiscalização, seja por ato de ofício ou provocado por terceiro, nada impede que o fiscal de obras que já trabalhou no processo proceda a nova vistoria ou outro fiscal o faça.

Em todos os anos que trabalho na Prefeitura Municipal nunca tive conhecimento ou vi precedente da figura do “fiscal do fiscal”, de alguém que fosse realizar vistorias para fiscalizar o trabalho já feito pelo fiscal. Disse na minha declaração na Delegacia que aparentemente era isso que estaria sendo feito. Nos meus anos de trabalho não conheço nenhum servidor público que tenha feito tal trabalho.

Não conheço nenhum precedente de trabalho similar ao visto no anexo VIII. Nenhum servidor do meu setor de trabalho ou que eu conheça já realizou processos dessa natureza.

Nos meus anos de serviço público nunca peguei um documento feito em outro setor ou simplesmente impresso, carimbei e assinei, e isso foi considerado como efetiva produtividade.

Já trabalhei com Joseph e ele era meio agressivo.

Praticamente todas as pessoas que trabalhavam com Joseph tinham medo dele devido ao seu comportamento social e no trabalho.

Nós fiscais se vemos uma obra de ampliação de um imóvel paramos para constatar se há alvará de construção autorizando.

Trabalho na Secretaria de Planejamento que é diversa da GGF. Joseph trabalhava na GGF. O José Flávio trabalhava na GGF.

É raro eu ir na GGF, trabalho em outra Secretaria, por isso não posso falar sobre a frequência ao trabalho de Joseph, Isaac e José Flávio.

Tenho conhecimento que José Flávio tem uma empresa de granitos, mas não sei que horas ele nela trabalha.

Os fiscais vinculados à GGF prestam contas diretamente a Joseph. Os fiscais vinculados à GGF são os fiscais fazendários.

Sei dizer que poucos dias antes da prisão de José Flávio ele compareceu no setor de planejamento para trabalhar, mas não sei dizer o motivo. Antes disso não era visto lá. Não sei dizer se estava designado para outro local

A folha de ponto do servidor é individual. Assinamos todos os dias. O horário de trabalho é das 07h30min até as 13h30min.

A testemunha Eder Nardoni, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (mídia audiovisual – fl.1292vº), fiscal fazendário, assim esclareceu:

Isaac trabalhava dentro da sala do Joseph.

As folhas de ponto são individuais, mas todas ficam encadernadas juntas.

As folhas de ponto ficavam na mesa do Joseph e geralmente ele passava para alguma pessoa que trabalhava internamente para administrar a folha.

Isaac realizava atividades internas determinadas pelo Gerente de Fiscalização. Isaac expedia os documentos Dados Cadastrais para todos os fiscais, antes de que todos passassem a ter acesso ao sistema CMC, sendo que a partir de então todos poderiam imprimir e cada um emitia o seu.

Não me recordo ao certo, mas acho que os fiscais passaram a ter acesso ao sistema em 2014 ou 2015.

Quando não tínhamos acesso ao sistema agente solicitava a emissão do documento.

A produtividade é aferida pela realização das atividades em campo, com cópia do serviço, que a gente anexa num processo físico, e monta no final do mês com cada atividade desenvolvida em campo. E cada atividade tem sua pontuação.

Se eu receber o documento Dado Cadastral do Isaac ele não acompanha o que eu farei com o documento. A responsabilidade dele era só de emitir.

Foram poucas as vezes, mas Joseph já designou Isaac para trabalhos externos, de rua.

Os fiscais compareciam diariamente ao serviço para assinar os pontos. Era possível um fiscal visualizar e ter acesso às folhas de ponto dos demais colegas.

Eu não tinha o costume de olhar as folhas de pontos dos demais colegas, mas isso não era proibido.

Não sei responder se era possível que um fiscal usasse um processo do outro para receber a produtividade.

Não sei dizer quais as funções que Joseph dava para Flávio desempenhar.

Um fiscal fazendário pode fazer vistoria em estabelecimento comercial, levantamento fiscal sobre o ISS, acompanhamento fiscal das empresas prestadoras de serviço para saber se estão recolhendo os tributos que devem, vistoria nos imóveis dos aposentados que pedem isenção do IPTU, imunidade dos estabelecimentos religiosos e de atividades sem fins lucrativos, cadastramento e recadastramento do IPTU, preenchimento do Boletim de Cadastro Imobiliário – BCI, cancelamento de dívida fazendo vistoria para constatar se comprova o que o contribuinte está alegando, detecção de empresas que estão funcionando em local diferente atualizando seus dados cadastrais.

Para cada situação que o fiscal tem que trabalhar existe um processo administrativo específico.

CITO alguns nomes de documentos: LVG – Laudo de Vistoria Geral, BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário, Relatório Fiscal, Termo de Vistoria, Notificações, Termo de Embargo, Termo de Interdição. Muitos desses documentos são preenchidos a mão pelos fiscais.

Na GGF não são expedidas cartas de habite-se. Os fiscais da GGF são destinados a desenvolver trabalhos de fiscalização tributária.

Tomei conhecimento sobre uma matéria jornalística envolvendo José Flávio.

Compareço ao trabalho todos os dias que tem expediente, salvo minhas folgas legais.

Realizo atividades externas e às vezes fico interno para despachar os processos. No meu caso não acontece de ficar um ou dois dias sem ir na GGF, sendo que lá compareço todos os dias.

Dentro da rotina da GGF e das atividades de um fiscal não seria normal um servidor ficar meses sem comparecer ao serviço ou mesmo comparecer esporadicamente, a cada dois ou três semanas.

Depois da denúncia na mídia passei a ver José Flávio com mais frequência na divisão e antes da denúncia algumas vezes. É isso que eu posso responder. José Flávio não era um colega de trabalho que fosse visto cotidianamente, dia após dias, mês após mês, ano após ano. Eu não sabia que José Flávio era da divisão. Só soube que José Flávio estava à disposição da divisão após a denúncia na imprensa. Até então não sabia o que ele fazia. Antes da notícia não sabia se José Flávio era fiscal e estava lotado naquela divisão.

Joseph sempre teve um temperamento forte e depois passou a comandar a gente com um pouquinho de rigor. As vezes ele agia alterando a voz com alguns fiscais, embora comigo nunca tenha tido nenhum problema.

A testemunha Eledezan Denize Alves Palha, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (mídia audiovisual – fl.1292vº), fiscal fazendária, indicada na defesa prévia de Isaac, disse o seguinte:

As folhas de ponto dos servidores ficavam juntas em uma pasta, acessível aos servidores, sendo que competia a cada um assinar sua folha de ponto.

Todos os servidores com senha podem expedir o documento denominado “Dados Cadastrais”.

Precisando expedir o documento “Dados Cadastrais”, todo mundo tem a sua senha, mas que alguns servidores às vezes extraem do sistema o documento para outros, a depender da necessidade e fatores como o funcionamento da internet.

Viu algumas vezes servidores solicitarem que Isaac imprimisse Fichas Cadastrais (mesmo que Dados Cadastrais).

Internamente Isaac emitia fichas cadastrais, atendia contribuintes, etc.

Acredita que Isaac não saberia o que seria feito posteriormente com as Fichas Cadastrais emitidas por si.

Cada fiscal montava seu processo de produtividade, sendo que era feito um processo geral, sendo mandado para a SEMFAZ somente um processo abrangendo todos os fiscais.

Não lembro que houvesse um controle para evitar que um fiscal montasse um processo de trabalho, que geraria produtividade, e outro fiscal se valesse do mesmo processo para justificar sua produtividade.

Não havia uma pessoa que controlasse as folhas de ponto. Cada um assinava a sua. As vezes poderia ser assinada uma vez na semana, às vezes uma vez no mês. Era mais comum assim.

Os fiscais passam mais tempo trabalhando externo.

A rotina costuma ser de o fiscal ir no órgão de manhã, pegar os processos de incumbência dele e ir para a rua trabalhar. Quando é feito o que é preciso, o processo deve ser devolvido. Nem sempre o fiscal retorna no final do expediente,

pode retornar no dia seguinte. Acontece de, a depender do volume de trabalho, um fiscal ficar sem ir um dia à GGF, avisando que estaria trabalhando e que iria no dia seguinte.

Posso citar como exemplo de trabalhos dos fiscais fazendários a vistoria para emissão de alvarás, o LVG – Laudo de Vistoria Geral.

As fiscalizações geram processos individuais, com exceção dos processos dos MEIs ou do Simples Nacional, que às vezes não são somente um, mas vários para o fiscal fazer a vistoria.

Tive conhecimento da matéria que saiu na imprensa sobre a situação do José Flávio. A matéria gerou um certo falatório e situação tensa no trabalho.

Já trabalhei na fiscalização de rua e se buscado meu histórico de trabalho seriam achados documentos demonstrando, por exemplo relatórios e o preenchimento de LVG, que ficam no processo do contribuinte.

Foram feitas duas buscas e apreensões na GGF. Da primeira vez o Delegado me perguntou se eu sabia onde estava a produtividade do Flávio e do Hosmídio então fui até a Gerência e entreguei as caixas com as produtividades deles. Na segunda busca e apreensão não foi localizado nada lá na gerência. A polícia levou números de processo e vimos que muitos já tinham ido para arquivo. Na GGF não foi localizado nenhum dos que a polícia procurava.

Da matéria veiculada na imprensa sobre José Flávio, para frente, houve mudança na rotina em relação a ele.

José Flávio não trabalhava na GGF no ano de 2014. Eu não o via no trabalho. No ano de 2015 continuou a mesma coisa. Mas tanto em 2014, quanto em 2015, ele ia lá. Nesses anos ele ia lá para assinar a folha de ponto dele e a produtividade. Comparecia para assinar os documentos que gerariam o pagamento dele. Cotidianamente para prestar serviço ele não comparecia.

A partir da matéria jornalística José Flávio começou a frequentar mais a GGF. Ele ia duas ou três vezes durante a semana para assinar a folha. Quanto a prestar serviço efetivo, era repassado processo para ele. Era entregue para mim, por Joseph, que pedia para repassar para José Flávio. Percebi que os processos entregues para José Flávio eram diferentes dos repassados aos demais fiscais, percebi que eram de habite-se. Não me recordo de ter passado processos de habite-se para outros colegas.

Geralmente o processo tem que ter um relatório do que foi feito no processo. Ou embargo, ou vistoria, ou notificação de débito.

Os Dados Cadastrais constantes dos processos de José Flávio, acredito que Joseph mandava Isaac imprimir-los.

Joseph não era uma pessoa centrada no trabalho. De repente gritava com as pessoas e quando alguma coisa não dava certo para ele era meio descontrolado.

Nenhum outro servidor tinha a benesse de comparecer uma ou duas vezes por semana no trabalho, conforme José Flávio passou a fazer a partir da matéria jornalística. Era uma benesse exclusiva do José Flávio. Não sei dizer o porque.

A testemunha Antônio Marcos Santos, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (mídia audiovisual – fl.1292vº), fiscal de obras e serviços públicos, prestou as seguintes informações:

Conheci Joseph no ano de 1999. Antes mesmo de ser chefe ele sempre teve um certo poder na Prefeitura. Depois que ele passou a ser gerente, toda a fiscalização, estando lotada na GGF, ou em qualquer outro setor, deixava o que estava fazendo para atendê-lo.

Quero dizer que quando há Ordem de Serviço eu tenho que atender o chefe, resolver aquela questão.

No mais, confirmo o que disse na Delegacia de Polícia.

NO meu setor o mapa de Produtividade e a soma dos processos que nos trabalhamos durante o mês, o que nós fizemos de vistorias. No final é enviado para a Secretaria de Planejamento ou a folha de pagamento o mapa. Mas inicialmente existem os processos que geram aquele mapa. Os processos indicados no mapa seriam aqueles que o fiscal trabalhou para tentar alcançar as cotas de produtividade.

Como exemplo de alguns atos rotineiramente feitos, faço vistoria em obras para liberação inicial, faço vistoria para liberação de instalação de água da CAERD, acompanhamento de ambulantes para regularização da ocupação do solo público. Essa é minha ocupação na Secretaria.

Exemplos de documentos que produzo eu faço a vistoria, relatório, embargo, notificação. Quanto a vistoria faço um documento de vistoria fiscal. Algumas vezes fazemos nos autos declaração de próprio punho.

A Carta de Habite-se é gerada quando uma obra é finalizada e o proprietário para habitar solicita a carta na Secretaria de Planejamento. É feita posterior vistoria do fiscal constatando que o projeto foi executado conforme o projeto apresentado e é feita a expedição da carta de habite-se. No nosso setor de planejamento a carta de habite-se é o último ato do processo de autorização para construção e habitação de um imóvel.

A carta de habite-se é assinada pelo Secretário de Planejamento. Quando ele não está quem responde lá é o Vladimir e o Durval Júnior, que são arquiteto e engenheiro civil. A carta de habite-se será assinada pelo secretário ou por quem estiver autorizado legalmente. Nós fiscais não assinamos as cartas de habite-se. Fazemos a fiscalização para viabilizar as cartas de habite-se.

Não sei dizer por que o carimbo e assinatura de José Flávio nas cartas de habite-se, não sei dizer se ele quis certificar que fez alguma vistoria. Quanto as fichas de Dados Cadastrais entendo que foi gerado um serviço, fez a vistoria e constatou que a obra observou a metragem e alimentou a ficha. Meu entendimento seria esse aí. Não sei se as fichas foram alimentadas pelo Flávio.

Como já havia uma vistoria no final da obra, para emitir os habite-ses, eu não sei qual seria a intenção de uma eventual nova vistoria.

Cartas de habite-se não assinadas não tem validade. Ela precisa ter assinatura do Secretário.

Na fiscalização são normais que se façam manifestações de próprio punho e quando temos acesso ao computador fazemos atos digitados.

A metragem da obra é apresentada logo no seu começo e somos nós fiscais que a verificamos. Antes fazíamos as vistorias iniciais e finais, mas hoje na vistoria final troca de fiscal.

Nos dois mandatos do Prefeito Jesualdo os Fiscais de Obras estão lotados na Secretaria de Planejamento.

Nada impede que um Fiscal de Obras lotado na SEMPLAN faça uma nova vistoria em uma obra, em havendo necessidade. Poderá fazer ele próprio ou outro fiscal lá lotado.

Nunca vi em outras ocasiões um fiscal lotado em um setor, supostamente fiscalizar o trabalho de fiscais lotados em setor diverso da Administração, e fazê-lo somente carimbando e assinando documentos sem realizar nenhum ato efetivo de corroboração.

Isaac já expediu Fichas de Dados Cadastrais para mim. Aliás, não tenho lembrança de ter pego com ele, mas com todos os servidores eu vou lá buscar. Sei que Isaac tinha a senha do sistema para essa impressão.

Acontece de eu solicitar uma ficha cadastral ou várias, a depender dos processos que estejam comigo.

José Flávio trabalhava diretamente ligado ao Joseph. Se Joseph lhe desse uma determinação do trabalho ela deveria ser cumprida. Eu entendo que a Administração colocou ele lá na gerência e dava toda a liberdade para ele fazer o que bem entendesse.

O Flávio nunca atuou na fiscalização. As meninas mesmo nunca trabalharam com ele. Quando foi noticiado esse negócio de fantasma todo mundo disse, realmente, ele nunca trabalhou na fiscalização, ele era lotado em outros setores, na Câmara, no Congresso, no nosso setor não.

A Prefeitura tem quatro espécies de fiscais: de Obras, Fazendário, Ambiental e a Vigilância Sanitária. E agora tem a quinta que é a Fundiária.

Cada processo fica na secretaria de origem, podendo eventualmente ser tramitado para outra secretaria.

Isaac trabalhava diretamente com Joseph. Mas sempre tinha alguns fiscais que ficavam ali para fazer serviço interno. Quem eu sabia que trabalhava mais diretamente ligado a ele era o Isaac e o Almir.

Não tem a figura do fiscal. Foi criado na Prefeitura o NIF – Núcleo de Inteligência Fiscal, mas não sei como funciona.

Somente vi matérias sobre a apreensão de processos na casa de Joseph, mas não tenho conhecimento sobre isso.

Flávio é conhecido na cidade por ser líder na igreja dele, pela família ter uma empresa de mármore e ele trabalhou no meio político. Acho que a proprietária da empresa é a esposa dele, acho, não tenho certeza. Acho que Flávio dava uma assistência na empresa, após nosso expediente às 13h30min.

Nos últimos dias, antes da prisão de Flávio, disse que ajudaria ele e o coloquei no meu carro para ir a rua comigo para eu lhe mostrar e ensinar o serviço. As vezes eu encontrava com Flávio na rua, não na Prefeitura.

Minha função é a mesma dele, Fiscal de Obras e Serviços Públicos. Eu sou do concurso do ano 2000, acho que ele é de um ano antes, 1999. Fora o último mês antes da prisão, nunca trabalhamos juntos.

Joseph e Flávio não tem parentesco.

O interrogatório do correu Isaac e as declarações/depoimentos acima indicados, não deixam qualquer dúvida quanto ao teor descrito na denúncia (1º ao 73º fatos), ficando evidente que José Flávio, no período indicado na acusação, não prestou efetivo serviço à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, havendo períodos em que sequer compareceu ao trabalho e após a matéria jornalística passou a ter comparecimento esporádico, mas ainda sem qualquer produtividade real e útil para o Poder Público e conseqüentemente para a coletividade. Tudo isso com a concordância e anuência do acusado Joseph.

A testemunha Sérgio Pissinati, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (mídia audiovisual – fl.1292vº) disse que:

Já respondeu a dois processos criminais por crime ambiental, tendo sido condenado em um deles.

Trabalha com lateamento e construção de casas. De vez em quando via o Flávio fiscalizando “alguma coisa” em seu loteamento, chegou a falar com ele, mas nunca o acompanhou em nenhuma obra.

Conhece Flávio da mesma igreja (Assembleia), congregam juntos, ele foi dirigente da congregação do Novo Ji-Paraná. É uma pessoa de bem, sempre disposto a ajudar as pessoas. Nunca ouviu falar que ele ameaça pessoas. A mulher de Flávio (Cléria) tem uma empresa de granito, que é administrada junto com um cunhado de Flávio (Fabiano). Já comprou no local e foi atendido pelos dois. Nunca negociou com Flávio.

Nas supostas fiscalizações de Flávio nunca recebeu algum documento que fosse produzido por ele.

Sabe que Flávio ficou algum tempo no exterior.

A testemunha Josenildo Gomes Lopes Junior, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (mídia audiovisual – fl.1292vº), engenheiro civil, disse que:

Pelo que sabe Flávio é uma pessoa tranquila e trabalha na prefeitura. Já foi procurado por ele para vistoriar uma casa, mas dessa obra ele já tinha habite-se. Não sabe dizer a data, mas acredita que foi no ano passado.

Outros fiscais (Antônio Carlos, Jeferson) também já ligaram para saber o local de obra.

Sabe que a família de Flávio tem uma empresa de granitos.

As demais testemunhas ouvidas nos autos 1000781-11.2017.822.0005, que têm relação com a Operação Assepsia, em audiência realizada em 6/10/2017 (mídia audiovisual – fl.1475): Humberto Jackson de Souza, Luzia Rosa de Araújo, Klecius Modesto de Araújo, Luís Antônio Albuquerque, Irvandro Alves da Silva, Vera Lúcia Lucena Ribeiro, e Antônio Barbosa de Sousa; e audiência realizada em 9/10/2017 (mídia audiovisual – fl.1475vº): Selma Dias Ferreira Campos, Tatiane Moura Silva, José Carlos Visintin da Silva, Gabriela Torquato de Lima, Cintia Aparecida Honda, Carlos José Geraldo, Almir do Nascimento Soares, Adricia Maria Pereira, Walter Loubak Primo e Geraldo Martins de Souza; não trouxeram informações que guardam maior relevância para os fatos apurados no presente feito, razão pela qual não serão transcritos.

Em que pese as alegações da Defesa do acusado José Flávio (fls.1459/1462) de que as prova testemunhal não contribuiu para o esclarecimento da condição de *servidor fantasma* do réu, vejo que não merece prosperar, pois as informações acima indicadas se mostram relevantes e válidas para comprovar que **José Flávio não realizou qualquer trabalho válido na Prefeitura Municipal, durante o período indicado na denúncia**, e por esta razão as folhas de pontos e processos são ideologicamente falsos.

O acusado **José Flávio Rabelo**, ouvido em sede judicial, sob o crivo do contraditório (mídia audiovisual – fl.1292vº), respondeu:

Sou fiscal de Prefeitura Municipal desde 1998.

Sempre trabalhei à disposição da Câmara Municipal, Secretaria de Administração. Só trabalhei de fiscal, na rua, quando fui para lá trabalhar com o Joseph, na arrecadação. Isso foi em 2014.

De 1998 até 2014 estive à disposição de outros locais de serviço. Nunca trabalhei no meu setor.

Só fui trabalhar com Joseph a partir do momento que vim de Brasília e fui para lá. Trabalhei lá de 2014 até 2017, quando fui preso.

Me apresentei a Joseph e ele disse que o trabalho que tinha para mim era fiscalizar os habite-ses.

Como nunca trabalhei, para mim fiscal de obras era fiscalizar os habite-ses. O trabalho que eu fazia era esse, não fazia outro tipo de trabalho. Eu pegava várias habite-ses e ia olhar a obra. Se a metragem conferia eu batia meu carimbo do lado. O que não tinha eu entregava em mãos e dizia, olha, essa obra não existe, etc.

Nunca saí de Ji-Paraná. Quando estava à disposição do Congresso Nacional residia em Ji-Paraná.

A empresa Flávio Granitos é da minha esposa, minha família. Tem dois anos e pouco que coloquei 2% no meu nome. Quem colocou meu nome na empresa foi minha esposa. Não estou à frente do negócio, mas depois do horário de expediente várias pessoas me ligam para eu atendê-las. Quando as pessoas me ligavam eu atendia.

A denúncia não é verdadeira. Eu pegava os processos com Joseph e ia para a rua trabalhar.

Se eu disser que ia no trabalho todos os dias estou mentindo, porque o meu chefe não queria que eu fosse lá.

A ligação telefônica feita por Joseph foi para me cobrar para eu ir lá devolver os processos.

Se os fiscais disseram que não me viam de 2014 para trás, ou não me conheciam, talvez seja porque eu estivesse à disposição de outros setores ou locais.

Quando estive a disposição de outros setores nunca recebi produtividade, somente o salário.

Minha produtividade de 2014 para cá era cheia. Eu fazia 5.000 cotas. Eu pegava processos com cinquenta habite-ses em cada um. Não sei indicar qual era minha média de produção diária. Não posso dizer.

No meu caso era acompanhamento, não tinha o que valia mais ou valia menos em termos de produtividade.

Depois da notícia na mídia eu passei a comparecer algumas vezes a mais porque Joseph pediu.

Eu não ia todos os dias porque o chefe dizia que não precisava eu ir.

Os fiscais não assinavam a folha de ponto todos os dias.

Estive em viagem para o exterior por quatorze dias e nesse período assinei a folha de ponto e recebi produtividade. Mas na minha cabeça eu já tinha feito o trabalho porque tinha feito a fiscalização antes. Eu fiz os dias antes para eu precisar viajar.

Na minha cabeça não é ilegal assinar folha de ponto sem estar no trabalho, mesmo estando em viagem, pois na minha cabeça já fiz meu trabalho. Fui uma combinação com meu chefe. Recompensei os quatorze dias fora trabalhando fora de horário.

Todos os habite-ses que eu batia o carimbo e assinava é que a metragem da obra estava correta. Essa era a minha confirmação. Não sei qual era a serventia dessa atividade, meu chefe me entregava os habite-ses e os que a metragem batia eu carimbava e assinava e os que não batia eu entregava para ele. Eu não pegava assinatura do contribuinte. Se a metragem não batia eu não assinava.

Mesmo o trabalho não correspondendo ao de outros fiscais, na minha consciência, eu batendo o carimbo e assinando eu estava confirmando que tinha ido lá e que a metragem batia.

Meu relacionamento com Isaac é pouco, conheci quando fui para lá para a arrecadação.

Só via Joseph quando ia na arrecadação. Meu contato com ele era pouco.

Na gravação feita na interceptação telefônica uma das vozes é realmente minha. Não lembro a que Joseph se referia na ligação. Não lembro a que pessoa ele se referia. O que o Joseph falava entrava num ouvido e saía no outro. Não assenti quando ele disse que era para eu agredir alguém “encher de porrada”, mesmo dizendo “então tá bom”.

Na ligação que Joseph fala para eu aparecer no trabalho, era para eu levar os processos lá. Realmente fazia uma semana que não aparecia no trabalho, o que ele falou é verdade. Pode ser que quando ele falou que eu espero dar merda para aparecer, ele pode estar se referindo à reportagem. A Leda também me ligava para eu entregar processos.

Nunca fiz serviço para fiscalizar serviços de outros fiscais. A minha função específica foi sempre o habite-se. O habite-se era aquilo ali, eu fazia o habite-se.

Joseph era chefe da GGF. Não sei quem era o chefe da GGA, era um outro rapaz, do andar de baixo, fica no mesmo prédio, mas não sei dizer.

A mesma versão que dei na Delegacia é a dada em Juízo.

Reconheço que todos os habite-ses que estão carimbados e assinados fui eu quem assinou. Fora o habite-se eu também assinava a folha de ponto. O que eu assinava no trabalho eram as folhas de ponto e os habite-ses.

Nos documentos recentemente apreendidos em cumprimento a busca e apreensão estão dizendo que são minhas assinaturas, mas não são.

As folhas de ponto eu assinava por extenso e a rubrica era um “errezinho”. Não nego as assinaturas nas folhas de ponto.

Os processos que não foram localizados, se não estão por lá, estão em algum outro setor da Prefeitura.

Era a Leida que fazia o "paper" para mim informando as cotas de produtividade.

No processo de produtividade tinha escrito lá, acompanhamento, tantas cotas, e tinha a ordem de serviço.

Não sei dizer o nome da folha que tinha a produtividade, o nome do documento.

Meu serviço foi sempre o mesmo.

No começo eu pegava o habite-se ia olhar a obra e batia o carimbo e assinava. Depois da denúncia (na mídia) falei para o Joseph: cara, você está falando para eu fazer só isso, já que estou indo lá, porque não colocar foto da obra? Então, a partir da denúncia passou a compor meu processo a carta de habite-se e a foto.

Não sei para onde iam os processos de produtividade.

Nunca me pediram para fazer relatório. O Joseph me pedia para ir lá e ver se existia a obra.

A GGF e o Planejamento são órgãos diferentes. A Secretaria GGF é onde faz a arrecadação do município.

Eu constatava diferenças do projeto com a construção, isso acontecia muito, principalmente em construções pequenas.

Isaac expedia os documentos cadastrais para mim, para os outros fiscais, e para qualquer pessoa. Eu nunca emiti esses documentos até porque eu não tinha a senha e não sei operar computador.

Resta evidente o desconhecimento de José Flávio Rabelo sobre as rotinas de trabalho, nomes de documentos, e mesmo documentos que compunham seu processo de produtividade, inclusive admitiu expressamente isso em seu interrogatório. Senão vejamos:

O acusado esqueceu-se que, conforme consta dos autos, as fraudes inicialmente foram diferentes, contendo nos processos listas de empresas (volume "Anexos Originais"). O acusado Isaac relatou que Processos de Acompanhamento Fiscal são feitos para empresas e não para residências. Percebe-se que inicialmente a fraude era feita com certa correlação entre o nome do processo e sua finalidade, mas posteriormente passou a criar falsos Processos de Acompanhamento Fiscal, destinado à fiscalização de empresas, objetivando-se forjar as inexistentes fiscalizações residenciais. Também vejo que existe contradição entre o interrogatório de José Flávio e Joseph, pois este disse que determinava que José Flávio trabalhasse já aquele falou que não comparecia ao local de trabalho todos os dias.

José Flávio negou ter assinado os processos que fundamentaram o pagamento de dois meses de sua produtividade, no ano de 2014, para não cair em contradição, mas sua defesa requereu perícia e desistiu dela posteriormente, argumentando que os processos não serviriam para aferir produtividade. Entretanto, noto que foram eles que basearam o pagamento da produtividade do acusado.

Em relação a prova pericial, em que pese ter requerido e depois desistido da perícia, a Defesa do José Flávio, em alegações (fls.1454/1456), argumenta que não existe materialidade pela ausência de perícia. Por óbvio, tal argumento não merece prosperar, uma vez que, restando incontroverso que José Flávio apenas assinava folhas de pontos e formava processos sem efetivamente trabalhar, resta plenamente configurado o crime de falsidade ideológica, pois está evidente que as folhas de ponto e processos eram ideologicamente falsos.

Em dado momento José Flávio demonstra que desconhece toda a dinâmica da Administração Pública, o que leva a concluir, sem deixar qualquer dúvida, que ele não participava cotidianamente de tal dinâmica, haja vista ser *servidor fantasma*. Durante o interrogatório ele chegou a chamar a Gerência Geral de Fiscalização de Secretaria, demonstrando desconhecimento quanto a natureza do que seria o seu local de trabalho.

Portanto, o interrogatório de José Flávio em nada o abona, ao contrário, denota o óbvio desconhecimento quanto ao trabalho, reforçando tratar-se realmente de *servidor fantasma*.

O acusado **Joseph Newton Fernandes Rabelo**, interrogado em sede judicial, sob o crivo do contraditório (mídia audiovisual – fl.1339vº), respondeu:

A denuncia nao e verdadeira.

Em abril de 2014 o funcionário José Flávio foi lotado na Gerência Geral de Fiscalização por um memorando assinado por dois secretários: o Secretário de Fazenda Luiz Fernandes Ribas Mota e pelo Secretário de Administração Jair Eugênio Marinho, e eu sou subalterno a eles.

Me causou estranheza, porque lá só tinham fiscais fazendários. Mas era determinação de dois secretários.

Eu era o Gerente Geral de Fiscalização desde 2013, subordinado ao Secretário de Fazenda.

No mês da lotação fizeram uma lei específica, a lei 2632/2014, com data retroativa ao dia primeiro de abril de 2014, e no artigo declarando que produtividade fiscal deverá ser minuciosamente elaborada pela Secretaria Municipal, sob a supervisão do Secretário Municipal, a quem caberá responsabilidades das informações prestadas a Semad e CGRH, que era a folha de pagamento.

Então, a partir da lotação desse funcionário, todo o serviço que era repassado para ele era por determinação do Secretário de Fazenda, eu só cumpria ordem.

Os fiscais assinavam a folha de ponto uma vez por mês porque trabalhavam todos na rua.

Quem fiscalizava a atividade era o Secretário de Fazenda. Eu não tinha autoridade para passar o serviço para um funcionário.

Somente depois da lotação dele (José Flávio) é que existiu essa lei.

Era só pra ele porque ele era fiscal de obras e eu era chefe dos fiscais fazendários.

Todo o trabalho dele (José Flávio) era fiscalizado pelo Secretário de Fazenda.

Os processos dele (José Flávio) eram totalmente desvirtuados das minhas funções. Tinham que vir do Planejamento, cujo secretário era o Vice-prefeito, Marcito Pinto, e eu não tinha autonomia para pegar os processos, teria que ter autorização. Os processos que chegavam passavam pela servidora Eledesan.

Eu cumpria determinação do Secretário.

Todos os fiscais atingiam 5.000 pontos todos os meses. A produtividade dá quase cinco vezes do que o salário base dos fiscais. Existe uma lei e um decreto que regulamenta o cálculo.

Até a lei a responsabilidade de verificar a produtividade era da Gerência de Fiscaliza, mas quando esse funcionário (José Flávio) foi lotado, mudaram a lei e tiraram a minha autonomia de passar o serviço e atestar a produtividade.

Os processos existiam e tem processos que tem até fotos dos imóveis que ele (José Flávio) visitava.

Depois da citação na internet de que ele (José Flávio) poderia ser um funcionário fantasma eu determinei que todos os processos dele deveria vir com foto porque o habite-se é um documento que regulamenta o imóvel então ele deveria ir no imóvel para bater a foto do estabelecimento, da residência ou do comércio.

Nenhum fiscal de obras ficou lotado na minha gerência, só ele (José Flávio).

A Gerência de Fiscalização era no Segundo Distrito de Ji-Paraná, na T-18, local distante, de cinco a oito quilômetros, o horário de trabalho era dois turnos (manhã e tarde), a administração não dava vale transporte, combustível ou moto, como não tinha ponto eletrônico, o que era determinado pelo secretário é os funcionários pegariam os processos no começo do mês e entregariam no final do mês, justamente por essa dificuldade de dar condições de trabalho para os funcionários. Então, pela lei, quem deveria passar o trabalho para o José Flávio era o Secretário e quem teria que atestar a produtividade era o Secretário [...] todos os processos que ele faziam deveriam ser passados do setor para o Secretário de Fazenda.

Eu constava a minha assinatura porque ele estava lotado no meu setor. Todos os funcionários que estavam lotados no meu setor era eu que atestava.

Ele (Jose Flavio) foi lotado no dia 8 de abril, mas a lei retroagiu ate o dia 1 de abril. A lei foi editada dia 17 de abril.

Para ele (José Flávio) ser lotado lá, o Secretário de Fazenda já tinha me comunicado verbalmente (da lei que estava na Câmara).

Quando se exerce cargo de confiança é preciso cumprir a determinação. Era ato de ofício, eu cumpria a ordem.

Só ele (José Flávio) fazia esse trabalho. Ele era vinculado ao Deputado Federal Marcos Rogério.

Todos os processos dele (José Flávio) que passavam a gente (Joseph) assinava e passava para o Secretário. O pagamento dele (José Flávio) só pode ser efetuado se o Secretário de Fazenda atestar.

O processo passava pela Gerência de Fiscalização somente para tramitar, eu teria que verificar a quantidade de cotas, pois eu teria que assinar.

Todos os processos físicos existem e vão para a Controladoria Geral do Município e passam todos pelas mãos do controlador.

O Isaac é deficiente físico, ele só estava na minha sala por uma questão física, era uma questão de acomodação de funcionários. O trabalho dele sempre foi interno, por ser deficiente físico não ia para o campo. Era ele quem tirava relatórios, desde 1999. Não foi a partir de 2013.

Não existe nenhum documento falso, todos os documentos são tirados do sistema.

O Flávio retirava os cadastros quando não encontrava o endereço do imóvel a ser fiscalizado.

Todos os processos dos demais fiscais que estavam lá era eu quem passava os processos e acompanhava, pois normalmente o empresário vinha até o setor falar comigo (gerente) e eu tinha que resolver.

A situação do José Flávio era vinculada ao Secretário por lei. Como era determinação superior, não tinha como eu atravessar o Secretário. Depois da lei tudo era vinculado ao Secretário de Fazenda. O trabalho desempenhado pelo José Flávio nascia na Secretaria de Planejamento. O Secretário era o Vice-prefeito Marcito Pinto. Nenhum desses funcionários que trabalhavam na Secretaria de Obras trabalhavam no meu setor. Constam nos autos as folhas de ponto do José Flávio assinadas pelo Secretário de Fazenda.

Só havia um fiscal de obras que era ele (José Flávio). No meu setor eram só fiscais fazendários. Havia um fiscal de posturas chamado Antônio que era cedido pelo município de Chupinguaia. Eu repassava os processos (para Antônio) normalmente. Não sabia o cargo específico de Antônio em Chupinguaia.

Eu assinava a folha de ponto de Flávio por determinação verbal do Secretário de Fazenda, que era Luiz Fernandes Ribas Mota.

A tramitação dos processos, que passavam pela servidora Eledesan (fiscal fazendária), a partir de 2014 eram todos online. Ela era como se fosse uma secretária, pois não tinha um agente administrativo para distribuir os processos. Ela tramitava os processos, recebia o contribuinte. Ela era subordinada a mim.

Todo mês ele (José Flávio) pegava os processos. Eu o via todo mês. Todos os funcionários sabem que uma vez por mês ele (José Flávio) ia lá pegar os processos.

Passava por mim um único processo com o nome de todos os servidores (fiscais) para serem encaminhados para a Secretaria, senão eles não recebiam a produtividade.

O retorno dos processos (de José Flávio) passava pelo Secretário de Fazenda e ficava à disposição do Controlador Geral do Município.

Os processos físicos dos quais ele (José Flávio) fazia a produtividade não tem a assinatura minha.

A minha função como Gerente, desde 2013 até fevereiro de 2017, era fiscalizar todos os impostos municipais.

A lei retirou a minha autonomia, eu não podia repassar serviço para ele (José Flávio) e nem atestar o que ele havia feito.

Os documentos que o José Flávio faziam era originários da Secretaria de Planejamento onde o Secretário na época era o Vice-prefeito Marcito Pinto. Eram repassados a Gerência Geral de Arrecadação, onde na época o Gerente de Arrecadação era o Nestor Contaque. Depois vinham para a Gerência de Fiscalização, onde eu era o titular. Depois era repassado ao Secretário de Fazenda, onde o Secretário era o Luiz Fernando Ribas Mota. Depois era repassado para a Controladoria Geral do Município, onde o Secretário era o senhor Caetano. Depois era passado para o Secretário de Administração, que o senhor Jair Eugênio Marinho. De lá era repassado para a Folha de Pagamento, que era subordinada ao Secretário Eugênio Marinho.

Os processos de produtividade que ele (José Flávio) fazia em campo não havia necessidade da minha assinatura. Somente a relação que ele fazia que era atestada por mim e pelo Secretário.

Eu não tinha conhecimento do Flávio, fiquei sabendo, antes dele ser lotado, que ele estava no Congresso Nacional e era vinculado ao Deputado Federal Marcos Rogério. Há uma coincidência nos sobrenomes, mas não tenho nenhum tipo de parentesco com esse cidadão (José Flávio).

Não tem conhecimento de nenhuma má conduta de José Flávio em todo esse período que ele tomou posse desde 1998. Não tinha contato com ele antes do ingresso na Gerência de Fiscalização. Nunca teve nenhuma reclamação a respeito do Flávio. O ambiente na Gerência de Fiscalização era excelente, nunca ouviu reclamação. O trabalho do fiscal José Flávio era excepcional, não entrava no mérito do trabalho dele.

Vejo que o acusado Joseph nega ter praticado qualquer crime, tentando justificar sua ausência com a condição de *servidor fantasma* de José Flávio no texto de uma lei municipal. Entretanto, tal negativa não se sustenta ao dizer que José Flávio não estava subordinado a ele e que seu controle de frequência, assim como das atividades, ficariam todos ao encargo do Secretário Municipal de Fazenda. Não há dúvidas de que José Flávio estava lotado na Gerência Geral de Fiscalização, que era o setor de trabalho de Joseph, e o serviço era ali repassado para José Flávio como relataram as testemunhas e demonstram as OSFs fraudulentas.

Observo ainda que dos Processos de Produtividade Fiscal apreendidos no anexo VIII, referentes ao período de abril de 2014 a outubro de 2016, constam várias Ordens de Serviço Fiscal expedidas por Joseph diretamente para José Flávio, contrariando a argumentação de Joseph da suposta não subordinação. Aliás, apenas os corréus (Joseph e José Flávio) citados é quem possuem seus nomes constantes dos PPFs, não se podendo atribuir a terceiros (secretários municipais) tal responsabilidade.

Sendo assim, não há dúvidas da existência de conluio entre Joseph e José Flávio, para que este recebesse salários e produtividade sem efetivamente trabalhar.

Da prova documental

Passarei agora a analisar a prova documental acostada aos autos. Frise-se que o volume de documentos é bastante extenso, o que demandou maior tempo de análise. Apontarei, a seguir, aqueles que julgo de maior relevância para confirmar o meu entendimento sobre os crimes praticados. Nos autos constam os seguintes documentos:

1. PPF 5898-14 - Joseph assina OSF que é recebida e assinada por José Flávio (abril/2014).
2. PPF 8212-14 - Joseph assina OSF que é recebida e assinada por José Flávio (maio 2014).
3. PPF 9277-14 - Joseph assina OSF que é recebida e assinada por José Flávio (junho 2014).
4. PPF 10598-14 - Joseph assina OSF que é recebida e assinada por José Flávio (julho 2014).

5. PPF 10605-14 - Joseph assina OSF que é recebida e assinada por José Flávio

5. PPF 10695-14 - Joseph assina OSF que é recebida e assinada por Jose Flavio (agosto 2014).

6. PPF 10695-14 - Joseph assina OSF que é recebida e assinada por José Flávio (agosto 2014).

Vejo que existe um padrão nos atos praticados pelos réus Joseph e José Flávio: Joseph expedía Ordens de Serviço Fiscal a José Flávio, que as recebia para executar as supostas atividades, o que se repetiu ao longo de mais de dois anos tornando incontestado o pacto para simular a frequência ao trabalho e a produtividade do servidor, viabilizando o recebimento ilícito do salário e da gratificação de produtividade fiscal.

Compulsando os autos vejo que no Volume I (fls. 92/126), o réu Joseph, enquanto chefe imediato, era o responsável por encaminhar a outros setores da Administração Municipal o Relatório de Produtividade com os nomes de todos os Fiscais que eram seus subordinados, inclusive indicando o valor a ser pago a título de Produtividade Fiscal, sendo que, a partir daí, o trâmite em outros setores para pagamento seria meramente burocrático, pois a produtividade já se considerava aferida e ratificada pelo chefe do setor. Tal constatação afasta as alegações do acusado Joseph de que não lhe competia repassar e fiscalizar as atividades de José Flávio, assim como ratificar sua produtividade para os fins financeiros junto à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Noto que todos os PPFs que geraram os pagamentos ao réu José Flávio tiveram como destinação inicial/movimentação a Gerência Geral de Fiscalização – GGF, que estava sob chefia do réu Joseph (gerente) daí porque as OSFs eram expedidas e assinadas por este, assim como o controle de frequência de José Flávio. Não haviam atos praticados à revelia da ciência e anuência de Joseph, ou sem a sua efetiva contribuição.

Observo que as declarações das testemunhas e os documentos acostados aos autos não deixam dúvidas de que o réu José Flávio era o que se costuma chamar “*servidor fantasma*”, eis que efetivamente não exercia atividade laborativa no serviço público municipal, porém, recebia remuneração sem a devida contraprestação de serviços, para tanto se valendo das folhas de ponto e processos administrativos de naturezas variadas, todos ideologicamente falsos, produzidos por ele e em conluio com o réu Joseph, para dar aparência de que trabalhava e assim justificar o pagamento normal de sua remuneração.

Os réus José Flávio e Joseph são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, ocupantes de cargos efetivos, com provimento via concurso público, sendo José Flávio Fiscal de Obras e Serviços Públicos e Joseph Fiscal Fazendário Municipal, conforme fichas funcionais inseridas no Volume I deste feito (fls.30/32; 38/42).

No período em que se deram os fatos narrados na denúncia o réu Joseph ocupava o cargo de Gerente Geral de Fiscalização (GGF) da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e o réu José Flávio estava desviado de função, lotado na Gerência Geral de Fiscalização – GGF, onde deveria realizar atividades laborais, não desempenhadas de fato por ser funcionário fantasma acobertado pelo réu Joseph.

Joseph ingressou como Fiscal Fazendário da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná no ano de 1999, e entre os meses de janeiro de 2013 a fevereiro de 2017 ocupou o cargo de Gerente Geral de Fiscalização da Prefeitura Municipal. Enquanto que José Flávio é Fiscal de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná desde o ano de 1998.

Pelo que consta dos autos vê-se que José Flávio Rabelo, antes de ser lotado na GGF, sob a chefia imediata de Joseph, estava cedido para o Congresso Nacional, mais precisamente para a Câmara dos Deputados, conforme se verifica dos documentos inseridos no Anexo IX (fls. 88vº/90).

Com o fim da cedência de José Flávio para a Câmara dos Deputados, este, em conluio com o acusado Joseph, passou a não desenvolver atividades de trabalho efetivas e a não ter comparecimento ao serviço, nem diário, nem esporádico, tornando-se o que se convencionou chamar de “funcionário fantasma”, ou seja, quem integra formalmente os quadros da Administração Pública, mas efetivamente não comparece ao trabalho, tampouco realiza qualquer serviço. Tais fatos chamaram a atenção e foram objeto de notícia veiculada em site de notícias da cidade de Ji-Paraná, conforme consta do Anexo IX (fls.63-vº/64), desencadeando procedimento investigatório que culminou na presente ação penal.

Não bastava receber seu salário normal, sem trabalhar na GGF ou outro setor da

nao bastasse receber seu salario normal sem trabalhar na GGF ou outro setor da Administração Pública, o réu José Flávio, para ter sua renda ampliada, também recebia mensalmente uma Gratificação de Produtividade Fiscal, paga somente aos servidores que realizavam atividades laborais mensais aptas a atingir a cota de 5.000 pontos, o que garantia o recebimento da citada gratificação cujo valor é bem superior ao próprio vencimento do cargo. Não obstante, nesse período ele desempenhava atividades empresariais particulares.

Para que o Município de Ji-Paraná pague o salário de um servidor é necessário que haja frequência regular ao trabalho, salvo o pagamento das verbas que contemplam legalmente as folgas remuneradas. Por este motivo, resta indubitoso que foi necessário falsificar as folhas de ponto do acusado José Flávio, o que foi feito durante todo o período indicado na denúncia, no qual não houve frequência ao trabalho, mas foram materializadas as folhas de ponto, formando um aspecto dos crimes de falsidade ideológica.

Para receber valor superior a remuneração básica era necessário que o acusado José Flávio (fiscal) laborasse realizando atividades que geram pontuações/cotas, no total de até 5.000 cotas, recebendo a Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF). Por esse motivo também houve o falseamento de Processos de Produtividade Fiscal (PDFs), nos quais José Flávio e Joseph afirmavam a realização de atividades laborais que não haviam sido realizadas, fazendo constar conteúdo ideologicamente falso em documentos comumente utilizados pela Administração Pública de Ji-Paraná para formar os PDFs, como por exemplo Relatórios Analíticos, Ordens de Serviço e Mapa de Aferição de Produtividade Fiscal. Este é outro aspecto das falsidades ideológicas levadas a efeito: a necessidade de falsificar os PDFs e documentos que comumente os integram para receber a gratificação.

Verifica-se dos autos que por um período de tempo em que José Flávio atuou como *servidor fantasma* na GGF, houve preocupação por sua parte e de Joseph de tentar forjar aparentes atividades laborais, sendo para tanto criados falsos Processos de Acompanhamento Fiscal – PAFs, dos quais não se constata nenhuma atividade laboral efetiva, tratando-se de documentos oriundos, em sua maioria, de outras Secretarias e setores da Administração Municipal, os quais recebiam carimbo e assinatura de José Flávio, mas sem a produção de quaisquer atos ou informações que fossem de fato úteis ao Poder Público ou tivessem qualquer pertinência com o interesse público.

Joseph expediu e assinou a Ordem de Serviço Fiscal – OSF n. 00120/GGF/SEMFAZ/GGF/2014, no dia 1/4/2014, conforme consta no Anexo VIII dos autos, tendo o documento sido inserido no Processo de Produtividade Fiscal n. 5898/2014. A referida ordem de serviço foi expedida por Joseph destinada nominalmente a José Flávio Rabelo. Todavia, conforme documentos juntados pela investigação (volume Apartado Sigiloso, do IPL n. 23/2017, fls. 88vº/90vº), cite-se o Decreto n. 1559/GAB/PM/JP/2013, de 24.6.2013, e Decreto n. 2756/GAB/PM/JP/2014, de 9.4.2014, o servidor José Flávio esteve cedido à Câmara dos Deputados no período entre 1 de Julho de 2014 a 7 de Abril de 2014. A Câmara dos Deputados informou no Ofício n. 480/2014/Cosec/Semor, datado de 8.4.2014 (Anexo IX, fl.89) que a exoneração de José Flávio do cargo de Secretário Parlamentar tinha efeitos a partir de 8.4.2017 tendo ele ocupado o cargo de Secretário Parlamentar até o dia 7.4.2014. Assim, não parece coerente que o acusado pudesse trabalhar em dois lugares ao mesmo tempo.

Nota-se que os réus objetivaram que o acusado José Flávio recebesse os valores da produtividade desde o dia 1/4/2014, entretanto, o acusado só iniciou seu trabalho na GGF no dia 8/4/2014 (Anexo IX, fl.90vº).

Pelo que consta nos autos e conforme argumentou o Promotor de Justiça em suas alegações, resta claro que a Ordem de Serviço Fiscal n. 00120/2014/GGF/2014, que teria sido expedida em 1/4/2014, é ideologicamente falsa, assim como o próprio Processo de Produtividade Fiscal n. 5898-14 e demais documentos que o integram. Além disso, a Ordem de Serviço está assinada por Joseph e José Flávio, o que leva a concluir que ambos estavam bastante alinhados para produzir documentos públicos de conteúdo inverídico.

Também noto outro indício da falsidade do Processo de Produtividade Fiscal n. 5898-14 consiste no fato de que o Mapa de Produtividade que instrui os autos menciona que José Flávio trabalhou nos Processos da Prefeitura Municipal tombados sob os

numeros 156, 151, 158 e 152, todos do ano de 2014, entretanto foram realizadas suas buscas e apreensões para coletar as atividades laborais realizadas por ele, mas até o momento da elaboração da presente sentença tais processos não foram apresentados.

Ao analisar os autos vejo que no período indicado na denúncia são vários os meses nos quais não foram localizados nem mesmo Processos de Acompanhamento Fiscal ideologicamente falsos, levando a concluir que a fraude nem sempre era disfarçada a partir da produção de trabalho inexistente, sendo baseada somente nos falsos Processos de Produtividade Fiscal e Folhas de Ponto.

O Anexo VIII apresenta PPFs que demonstrariam as supostas atividades laborais indicadas nos Mapas de Produtividade Fiscal, entretanto, vejo que poucos foram os respectivos PAFs localizados nas buscas e apreensões, e ainda assim os que foram terminam por demonstrar o asseverado pelo Membro do Ministério Público na presente ação penal: quando os PAFs eram montados, seu conteúdo não espelhava qualquer atividade de trabalho efetiva e que correspondesse a atos concretos da Administração Pública.

Para não deixar dúvida, cito o anexo denominado “Anexo Originais”, que contém a escrita “Originais” em vermelho, cujos documentos constantes dos fantasiosos processos de “Vistoria Geral” possuem somente documentos públicos já existentes nos sistemas da Prefeitura de Ji-Paraná, não se verificando qualquer trabalho efetivo do servidor José Flávio (relatórios, vistorias, embargos, autos de infração ou notificações). Nota-se que o único ato praticado por ele foi o de assinar e carimbar a primeira folha de cada processo. Resta evidente que os acusados reuniam vários documentos (já produzidos anteriormente pela Administração Municipal) e formavam um processo fantasioso visando dar algum ar de realidade ao suposto trabalho de José Flávio. Um fato curioso que merece menção é o de que os falsos “Processos de Vistoria Fiscal n. 757-14 e 759-14” (Anexo Originais) sequer receberam carimbo e assinatura de José Flávio.

Destaque-se que em seu interrogatório judicial José Flávio insistiu em dizer que seu único trabalho era relacionado aos “habite-se(s)”. Contudo, vejo que a segunda busca e apreensão efetivada revelou que inicialmente as fraudes não eram feitas com documentos de “habite-se(s)”, mas sim com a extração e impressão de “Listas de Empresas” que deveriam ser fiscalizadas por José Flávio. Em razão disso José Flávio tentou argumentar que não seriam suas as assinaturas constantes dos processos contidos no volume denominado “Anexos Originais”. Entretanto, noto que a defesa técnica desistiu de prova pericial requerida sobre os documentos (fls.1303/1304), alegando que a desistência consistiu no fato de que as testemunhas ouvidas afirmaram que os documentos não serviam para o pagamento da Produtividade Fiscal.

Porém, compulsando os autos vejo que os processos constantes do “Anexo Originais”, os quais a Defesa mencionou não servirem para comprovar a produtividade, foram os que fundamentaram o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal conforme se nota dos Processos n. 8212/14 e 9277/14.

Nos autos constam, entre as fls.277/1009 (volume II, dos autos principais), cópias de atividades laborais de alguns Fiscais Fazendários que desempenham suas atividades laborativas na Gerência Geral de Fiscalização (GGF) da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná. Dos documentos juntados constata-se que os Fiscais Fazendários produziam diversos atos de natureza laboral, tais como *Termos de Vistorias*, *Notificações Fiscais*, *Notificação Fiscal de Débito*, etc. Por outro lado, entre os supostos serviços realizados por José Flávio evidencia-se de forma cristalina a ausência de quaisquer documentos similares, não havendo a constatação de nenhuma atividade intelectual ou documento efetivamente produzido por ele.

Analisando os anexos I a VI da presente ação vejo que os Fiscais de Obras e Serviços Públicos, cargo de concurso de José Flávio, produziam diversos documentos, conforme se verifica dos processos juntados, entretanto, são totalmente distintos das supostas atividades de trabalho indicadas por José Flávio.

Resta claro que as atividades indicadas pelo réu José Flávio para justificar sua produtividade são absolutamente diferentes das desempenhadas por todos os demais servidores.

Os fatos acima mencionados rebatem por si só as argumentações da Defesa do acusado José Flávio de que não existe materialidade por falta de prova pericial (fls.1454/1456) ou que a prova documental não se presta a comprovar os crimes

(fls. 1457/1458). Deve apresentar sua não existência juntando os documentos que não

(TIS.145//1459). Devo acrescentar que não se está julgando se o documento era ou não verdadeiro, mas sim se as informações neles existentes eram reais. Pelo que se observa, em que pese os documentos serem verdadeiros, as informações neles eram ideologicamente falsas, pois não condiziam com a realidade.

Nesse sentido várias testemunhas ouvidas afirmaram que as supostas atividades de José Flávio não possuíam nenhum paralelo na Administração Pública e que nunca viram alguém exercer efetiva atividade laboral na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, inclusive na GGF, com recebimento de produtividade para apenas carimbar e assinar alguns documentos.

Os servidores lotados na GGF ouvidos em Juízo foram uníssomos em dizer que José Flávio não comparecia ao trabalho até a reportagem noticiando o fato apurados na presente ação (em maio de 2016) e que depois disso possuía comparecimento esporádico, mas sem demonstração de efetiva atividade laborativa.

Até mesmo o corréu Isaac relatou em seu interrogatório judicial que antes da notícia na imprensa, datada de 12/5/2016, sequer sabia que José Flávio era servidor da GGF, em que pese este ter sido lotado formalmente naquele órgão desde 8/4/2014.

O réu José Flávio arrolou duas testemunhas que mencionaram ter visto ele visitando algumas obras. Porém, restou claro nos autos que ele também desempenhava atividade privada ligada ao fornecimento de granito, que também são utilizados em obras. Assim, era de se esperar que o réu juntasse provas documentais que não deixassem dúvidas quanto as atividades desempenhadas por ele, mas não o fez.

O Anexo VII destes autos e o volume capa azul (não identificado), são formados por Processos de Acompanhamento Fiscal supostamente realizados por José Flávio, que indicariam suas atividades laborativas. Resta evidente a diferença entre os processos do volume II desta ação em relação àqueles. Como se verifica dos documentos constantes do volume II (autos principais) os trabalhos dos fiscais resultavam na produção de diversas atividades de plano aferíveis, tais como vistorias e notificações. Já nos processos constantes do Anexo VII e volume (não identificado) somente o que se vê, a exemplo do que se constata no “Anexo Originais”, são documentos produzidos em outras Secretarias e setores da Administração Municipal, com a repetição por José Flávio do *modus operandi* da conduta fraudulenta, consistente em carimbar e assinar os documentos que já estavam prontos. Compulsando os autos não se localizou um único Termo de Vistoria, Notificação, Auto de Infração, ou documento efetivo de natureza fiscal produzido por José Flávio.

Pelo que consta dos autos vejo que os réus Joseph e José Flávio empreendiam mínimo esforço para disfarçar a condição de servidor fantasma de José Flávio, não praticando atos efetivos de fiscalização, nem mesmo em quantidade inferior à dos outros fiscais. Isso explica o porquê de não terem sido localizados os atos laborais efetivos, que também não foram apresentados pelos réus. Ressalte-se que seria bastante simples para os réus juntar processos em que José Flávio laborava mensalmente, pois deveriam existir a partir de formal tombamento e materialização perante a Administração Pública, mas o que se tem nos autos foi produzido a partir das diligências do próprio Ministério Público e ainda mediante a obtenção de poucos processos de teor irrelevante para a administração pública municipal.

Nota-se que no começo da confecção dos processos fraudulentos constantes do Anexo VII ainda havia o cuidado de obter junto à Secretaria Municipal de Planejamento Cartas de Habite-se assinadas pelo Secretário Municipal ou outra pessoa autorizada a fazê-lo. Entretanto, como tal ação, pelo que se depreende, dava “trabalho”, pois era necessário digitalizar os documentos verdadeiros assinados, os réus José Flávio e Joseph optaram por juntar Cartas de Habite-se sem assinatura, ou seja, que se tratavam, muitas vezes, de rascunhos de documentos, pois não continham requisito imprescindível de validade como a ratificação pela assinatura de quem os conferiu e expediu.

Repise-se que foi somente com a divulgação na imprensa, em maio de 2016, que tornou pública a condição de funcionário fantasma do réu José Flávio, além das providências tomadas pelo Núcleo de Inteligência Fiscal – NIF (volume Apartado Sigiloso - fls.5/8vº) que os réus tentaram melhorar as ações fraudulentas, passando a juntar fotografias de imóveis nos PAFs. Tal mudança de característica é percebida de forma clara nos processos a partir do Processo n. 2-5787-2016. Todavia, as fotografias

continuam sendo um amontoado de papéis, cuja vista não conteria uma única certidão, constatação ou construção intelectual do réu José Flávio, podendo terem sido produzidas por qualquer pessoa.

Visando justificar a ausência de atos materiais efetivos de trabalhos nos Processos de Acompanhamento Fiscal o réu José Flávio afirmou que quando identificava irregularidades devolvia a cara de habite-se para Joseph e informava verbalmente de que a metragem do imóvel não conferia com o documento. Se não houvesse irregularidade ele nada fazia, senão carimbar e assinar as “cartas de habite-se”. Caso encontrasse irregularidade, ele não a certificava ou adotava qualquer providência efetiva, somente devolvia os documentos e informava verbalmente a Joseph que a metragem não coincidia. Em sua versão o trabalho dele consistia em ir a locais, sem fazer assertivas positivas ou negativas quanto ao supostamente constatado e fiscalizado, e sem adotar quaisquer providências.

Observando detidamente o interrogatório judicial do réu José Flávio verifico que ele não soube descrever os documentos que integravam seu Processo de Produtividade Fiscal, salientando que tal processo era o mesmo que deveria montar mensalmente e que era a base para o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal. Limitou-se a dizer que recebia os habite-se(s), não mencionando que integram os Processos de Acompanhamento Fiscal os documentos denominados “Dados Cadastrais”. Aliás, até mesmo estes últimos documentos eram impressos por outros servidores. Assim, restou claro que ele não conhecia o teor dos documentos pelos quais seu trabalho e pagamento poderiam ser justificados.

Pelo que consta dos autos, em relação à comprovação laboral das atividades de José Flávio, vejo que até a segunda busca e apreensão realizada não havia sido localizado nenhum trabalho no período de abril de 2014 a janeiro de 2016. Os Processos de Produtividade Fiscal foram apreendidos desde a deflagração da “Operação Assepsia”, porém os Processos de Acompanhamento Fiscal, que demonstrariam trabalho efetivo, só foram localizados com data a partir do mês de fevereiro de 2016. Devido à segunda busca é que se obteve os Processos constantes do “Anexos Originais”.

Restou incontroverso que, embora existissem os Processos de Produtividade Fiscal justificadores dos pagamentos mensais da GPF, não foram localizados vários dos PAFs que corresponderiam aos trabalhos realizados pelo réu José Flávio. Assim, em vários meses de suposto trabalho somente existiu o falso dos PPFs, mas não dos PAFs. Para melhor esclarecer: os PAFs elaborados pelos réus Joseph e José Flávio eram ideologicamente falsos. Quando os produziam tinham em mãos o processo laboral que posteriormente justificaria a alimentação dos PPFs para pagamento mensal da GPF. Entretanto, é possível concluir que quando não falseavam os PAFs o pagamento mensal era feito somente com base nas Folhas de Ponto e Processos de Produtividade Fiscal (PPF).

Pelo apurado, vejo que as fraudes foram perpetradas nos anos de 2014, 2015 e início de 2016, de forma descuidada, não havendo preocupação nem mesmo de velar para que os falsos materiais tivessem coerência lógica mínima com a realidade fática. Isso pode ser comprovado pelo fato de Joseph ter assinado a folha de ponto de José Flávio, atestando sua frequência ao trabalho, mesmo no período em que este se encontrava em viagem para o exterior, o que restou comprovado pela Certidão de Movimentos Migratórios expedida pelo Departamento da Polícia Federal em Rondônia (fls.8/9).

O documento federal (fl.8/8vº) informa que José Flávio saiu do Brasil com destino a país estrangeiro no dia 18/8/2014 e retornou no dia 3/9/2014. Com isso, se viajara para o exterior, não seria possível estar trabalhando em Ji-Paraná/RO. As Folhas de Ponto (Apartado Sigiloso do IPL n. 23/2017 - fls. 97/97vº), referentes aos meses de agosto e setembro de 2014, demonstram que no interstício acima referido José Flávio teve a frequência atestada por Joseph, restando claro que os réus agiam dolosamente para fraudar quantos documentos fossem necessários para beneficiar José Flávio conferindo àquele privilégios indevidos, ilegais e imorais, além de gerar dano ao erário.

Nota-se uma atitude totalmente diferente quando da viagem ao exterior realizada por José Flávio, no final do mês de maio de 2016, quando já havia sido feita a denúncia contra ele por meio da matéria jornalística (Apartado Sigiloso – IPL n. 23/2017 – fls.6/7), sendo que nessa ocasião foram solicitadas férias para o período da viagem.

Em relação aos documentos "Dados Cadastrais" necessário esclarecer que eles não resultam de qualquer trabalho realizado pela Gerência Geral de Fiscalização, mas é confeccionado a partir do trabalho da Secretaria Municipal de Planejamento, com participação da Gerência Geral de Arrecadação, no bojo dos processos para obtenção de licença de obras e habite-se. Todo o trabalho de fiscalização realizado durante o processo de licença de obras e habite-se é realizado por Fiscais de Obras e Serviços Públicos lotados na Secretaria de Planejamento e eventualmente outras secretarias, não cabendo à Gerência Geral de Fiscalização a realização de qualquer ato administrativo ou intervenção de qualquer natureza, conforme restou comprovado pela prova testemunhal e pela legislação municipal.

Isso justifica a escolha feita pelos réus Joseph e José Flávio de compôr os PAFs simulados com documento público produzido em outra Secretaria Municipal, a partir do trabalho de outros servidores públicos, o que facilitaria as fraudes, pois precisariam apenas imprimir documentos frutos do trabalho de outros agentes públicos.

Vejo que a instrução criminal evidenciou que José Flávio Rabelo é empresário e coordenador de fato da empresa Flávio Granitos, que possui duas unidades na cidade de Ji-Paraná, e não trabalhava no serviço público para dedicar-se à sua atividade particular. Existindo tentativa de disfarçar tal realidade na instrução criminal, mas a constatação é compatível com uma das possíveis motivações para a não realização de atividade laboral pelo réu.

Do 1º ao 34º fatos: crimes de falsidade ideológica das folhas de ponto do servidor José Flávio Rabelo

Restou incontroverso que José Flávio era de fato um *servidor fantasma*, havendo períodos que não possuía nenhum comparecimento ao serviço, e quando comparecia era uma vez por mês apenas para assinar a sua folha de ponto e os falsos processos. Entretanto, após a matéria jornalística passou a comparecer com mais frequência, mas ainda de forma esporádica, evidenciando ter tal comportamento somente para dar aparência de frequência laborativa. Sendo assim, é fácil concluir que todas as folhas de ponto do servidor apresentam informações ideologicamente falsas, já que se tratava de *servidor fantasma*, não exercendo qualquer trabalho efetivo.

As folhas de ponto eram assinadas por José Flávio, mas o acusado Joseph também as carimbava e subscrevia. Em que pese constar nas folhas de ponto a assinatura do Secretário Municipal de Fazenda, verifica-se que tal proceder é conduta administrativa sem demonstração de fiscalização direta dos servidores por ele, mesmo porque os servidores estão subordinados aos chefes imediatos justamente para que possam ser acompanhados e fiscalizados em suas atividades cotidianas. Outrossim, na hipótese de que venha a ser constatado que havia anuência de autoridades administrativas superiores às fraudes, tal fato não se presta a excluir a responsabilidade direta dos réus Joseph e José Flávio vez que as provas dos autos (documentos e testemunhas) não deixam qualquer dúvida de que eram eles as pessoas que mais diretamente produziam os documentos inverídicos.

Das Folhas de Ponto constantes dos autos não houve questionamentos e, além disso, foram admitidas como verdadeiras, tanto é que o réu José Flávio confirmou que as assinou, porém, dadas as circunstâncias aqui elencadas, são ideologicamente falsas, ensejando cada uma delas um crime de falsidade ideológica.

Frise-se que José Flávio recebeu regularmente todos seus salários mensais, a partir do mês de abril de 2014, acrescidos da gratificação de produtividade fiscal, por esta razão, os falsos nas Folhas de Ponto produziram o resultado esperado: alteraram a verdade sobre fato juridicamente relevante, fazendo parecer que o servidor possuía frequência laboral, o que não é verdade.

Foram juntados aos autos as Folhas de Ponto dos meses de abril até dezembro de 2014 (fls.95/99, volume Apartado Sigiloso) o que perfaz nove folhas de frequência e, por consequência, nove crimes de falsidade ideológica.

Também constam dos autos as doze Folhas de Ponto do ano de 2015, de janeiro a dezembro (fls.99vº/105 - volume Apartado Sigiloso), perfazendo mais doze crimes de falsidade ideológica.

Em relação ao ano de 2016 foram colacionadas aos autos dez Folhas de Ponto dos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro (fls.21; 81/87 - Volume I; fls.1.025/1.027 - Volume III), com exceção apenas das folhas dos meses de janeiro e maio. Desta feita, com base nos fatos acima, de falsidade

das tomas aos meses de janeiro e maio. Desta feita, somam-se dez crimes de falsidade ideológica.

Pelo exposto, vejo que dos 34 crimes de falsidade ideológica atribuídos na denúncia (1º a 34º fatos), 31 deles possuem materialidade e autoria certa, devendo ser declaradas ideologicamente falsas as folhas de ponto. Por outro lado, não foram juntadas três folhas de ponto, razão pela afasto a incidência de três crimes. Como consequência **deve ser decretada a condenação (31 vezes) do réu José Flávio pelas falsificações das folhas de ponto.**

Saliente-se que o acusado Joseph não será julgado nesse momento, conforme indicado preliminarmente.

Do 35º ao 63º fatos: crimes de falsidade ideológica nos processos de produtividade fiscal de José Flávio Rabelo

Tendo em vista os amplos argumentos já apresentados resta claro que os pagamentos efetuados mensalmente ao réu José Flávio não se baseavam exclusivamente na frequência laboral atestada pelas folhas de ponto (ideologicamente falsas), pois estas garantiam somente a remuneração básica. Para que pudesse receber a Gratificação de Produtividade Fiscal era necessário também a elaboração de Processos de Produtividade Fiscal falsos. Tais processos tinham por fim informar aos setores competentes da Administração Municipal que José Flávio supostamente trabalhou e alcançou a pontuação para pagamento da produtividade, o que era aferido pelo processo que continha o Mapa de Produtividade, a Ordem de Serviço Fiscal expedida por Joseph, e em alguns deles também um Relatório Analítico Mensal. Referidos documentos, reunidos no PPF, justificavam o pagamento de José Flávio quando encaminhados por Joseph aos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Foram juntados no Anexo VIII da presente ação penal vinte e nove (29) Processos de Produtividade Fiscal, sendo: do ano de 2014 - n. 5898, 8212, 9277, 10598, 10695, 13578, 15577, 2-16401, 17625; do ano de 2015 - n. 2717, 3569, 5822, 7422, 8855, 10500, 11705, 12761, 13721, 14698, 16183; e do ano de 2016 - 1308, 2569, 4203, 5374, 6741, 9974, 11134, 12386 e 13214.

Por tudo que foi considerado anteriormente, resta claro que o réu José Flávio não trabalhava, o que gera a consequência lógica de que os processos de produtividade e documentos que os integram são todos ideologicamente falsos, criados com o único propósito de simular atividade laboral e justificar os pagamentos mensais (ilícitos) da GPF.

Sendo assim, o réu José Flávio praticou 29 crimes de falsidade ideológica, para tanto, não considerarei cada documentos inserido, mas cada processo como um todo.

Mais uma vez, saliente-se que o acusado Joseph não será julgado nesse momento, conforme já mencionado.

Friso que está claro que os falsos separados nos fatos descritos na denúncia são autônomos entre si e decorrem de atos e desígnios distintos, assim sendo, não se pode reuni-los de forma que se tenha uma única responsabilização de todas as falsidades ideológicas praticadas, não sendo possível considerá-las crime único. Na verdade a cada mês eram praticadas diversas falsificações, com desígnios distintos, em que pese voltadas ao resultado final mensal maior de comprovar tanto a falsa frequência quanto a falsa produtividade, acarretando o pagamento do salário base somado a produtividade. Para não deixar qualquer dúvida de que os comportamentos eram autônomos e precisavam de condutas distintas, vejo que sem a imprescindível falsificação dos Processos de Produtividade Fiscal não haveria o pagamento da GPF.

Do 64º ao 73º fatos: crimes de falsidade ideológica nos processos de acompanhamento fiscal de José Flávio Rabelo

Os réus José Flávio e Joseph tentaram forjar diversos Processos de Acompanhamento Fiscal que dessem a aparência de trabalho mensal efetivo a Flávio. Para tanto, falsearam dez Processos de Acompanhamento Fiscal, os quais contêm somente os dados cadastrais e as cartas de habite-ses, sendo que passaram a incluir fotografias em alguns deles buscando melhorar a enganação, em especial depois que a imprensa noticiou que José Flávio era *servidor fantasma* da Prefeitura Municipal.

Resta absolutamente claro que tais processos não condizem com nenhuma atividade de trabalho útil para a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, consistindo apenas na juntada de documentos produzidos por outros setores daquela entidade. A prova testemunhal deixou claro que os “Dados Cadastrais” já eram documentos prontos e somente serviam para orientar novas visitas dos fiscais, caso necessário, e que só eles em nada representam atividade de trabalho, sendo inclusive descartáveis no ato de eventuais fiscalizações.

Já as “Cartas de Habite-se” eram fruto do trabalho da SEMPLAN e de Fiscais de Obras e Serviços Públicos, não existindo nada que pudesse lhes ser acrescentado por José Flávio. Frise-se ainda que, analisando detidamente tais documentos, resta claro que José Flávio nunca subscreveu única palavra nos falsos processos de Acompanhamento Fiscal, existindo apenas o seu carimbo e assinatura, nada mais.

O réu Isaac esclareceu, em seu interrogatório judicial (mídia audiovisual – fl.1292vº), que o Processo de Acompanhamento Fiscal é exclusivo para o acompanhamento e fiscalização de empresas não sendo utilizado para fiscalizações residenciais.

Pelo exposto, entendo que o acusado José Flávio praticou a falsificação dos dez processos, sendo que os considerarei como um todo, sem incidir o crime sobre cada documento neles constantes, pois vejo que somente a montagem do processo é ideologicamente falsa porque objetivava evidenciar trabalhos que na prática não existiram.

Os processos acima referidos estão no Anexo VII e no Volume (sem identificação) da presente ação, todos são do ano de 2016, e trazem a seguinte numeração, a saber: n. 2180, 2-5260, 5261, 2-5274, 2-5787, 2-5788, 2-5789, 2-11577, 2-11579, e 2-11580.

Friso ainda que a busca e apreensão incidental determinada por esse Juízo (fls. 1.255/1.268 – Volume III; e autos n. 1004004-69.2017.8.22.0005 – apensos) demonstrou que no ano de 2014 foram contrafeitos alguns processos, que constam do Volume “Anexos Originais”, com a mesma finalidade dos processos acima indicados, entretanto, observo que a notícia chegou depois do oferecimento da denúncia, sendo assim, tais processos não estão incluídos na acusação razão pela qual não se prestam a fundamentar édito condenatório. Deste modo, deixo de apreciá-los na presente sentença.

Saliente-se que o acusado Joseph não será julgado nesse momento, conforme indicado preliminarmente.

Da falsidade ideológica dos documentos públicos e da causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 299 do código penal:

O réu José Flávio é servidor público municipal e cometeu os delitos prevalecendo-se de suas funções públicas. Tendo sido justamente a condição de servidor público, que lhe permitiu fraudar as informações públicas produzindo os efeitos financeiros dos ilícitos.

Além disso, os autos demonstram que todos os falsos ideológicos incidiram sobre documentos públicos, a saber: Folhas de Pontos de servidor público, Processos de Produtividade Fiscal e documentos que os integravam, e Processos de Acompanhamento Fiscal.

Sendo assim, restam configuradas as falsidades ideológicas de documentos públicos e a causa de aumento de pena descrita na primeira parte, parágrafo único, do artigo 299 do Código Penal.

Saliente-se que o acusado Joseph não será julgado nesse momento, conforme indicado preliminarmente.

Da perda da função pública do réu José Flávio

O réu José Flávio é funcionário público municipal concursado. Por este motivo possui emprego estável e segurança na renda mensal, não havendo necessidade de se envolver em práticas criminais, senão para saciar a anseios patrimoniais e eventual desejo de ganho de poder e *status*. Mencione-se que o réu José Flávio atuava em atividade comercial privada (empresa de granitos).

Por ser agente público, o acusado é regido pelos princípios da Administração, notadamente a necessidade de observância da legalidade, moralidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da CF) como balizadores tanto da vida pública quanto da particular.

A legislação penal prevê como efeito da condenação criminal, que não é automático, decorrente do próprio reconhecimento da prática ilícita no exercício da função pública, a decretação de sua perda. Nesse sentido, assim dispõe o Código Penal:

Art. 92. Também são efeitos da condenação:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública;

b) – quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos. [...]

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. [grifo nosso]

O dispositivo, em sua alínea “a”, aponta dois requisitos para que seja decretada a perda do cargo ou função pública: a aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano; e que os crimes sejam praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública.

O Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento quanto a decretação da perda do cargo ou função pública:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Para que seja declarada a perda do cargo público, na hipótese descrita no art. 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, são necessários dois requisitos: a) que o quantum da sanção penal privativa de liberdade seja superior a 4 anos; e b) que a decisão proferida apresente-se de forma motivada, com a explicitação das razões que ensejaram o cabimento da medida. 2. Embora o artigo 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, não exija, **para a perda do cargo público**, que o crime praticado afete bem jurídico que envolva a Administração Pública, **a sentença condenatória deve deduzir, de forma fundamentada e concreta, a necessidade de sua destituição**, notadamente quando o agente, ao praticar o delito, não se encontra no exercício das atribuições que o cargo lhe conferia. 3. No caso em exame, o recorrente, policial civil, foi condenado a 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, porque, em local próximo ao bar onde se comemorava a vitória da seleção brasileira de futebol, após desentendimento verbal e agressões físicas contra um grupo de pessoas, efetuou disparo de arma de fogo, ocasionando o óbito da vítima (art. 121, caput, c/c artigo 65, III, letra "d", ambos do Código Penal). 4. O juiz de origem, a despeito de considerar todas as circunstâncias favoráveis ao réu, não ofertou motivação suficiente para justificar a necessidade da perda do cargo público, uma vez que se limitou a dizer que "Por fim, nos termos do art. 92, I, letra 'b', do CP, determino, como efeito da condenação, a perda da função pública por parte do réu Wallace." 5. Recurso especial provido, para excluir a perda do cargo público, determinada na sentença condenatória. (REsp 1044866/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). [grifo nosso]

Em que pese as alegações da Defesa do réu José Flávio (fls.1464/1465), levando-se em conta o convencimento pela condenação do acusado José Flávio, cuja pena deve superar um ano de reclusão, e tendo em vista o cargo público que ocupava, não há dúvidas de que estão preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da perda do cargo ou função pública.

Com suas condutas o denunciado José Flávio atentou contra os princípios da Administração Pública e a fé pública ao confeccionar diversos atos administrativos, com forma e conteúdo falsos.

Também espalhou entre diversos servidores públicos a percepção de que na Administração Pública não existe igualdade de tratamento entre os colaboradores que se encontrem em situação similar, e ainda que privilégios indevidos podem ser construídos e perpetuados a partir de interesses individuais, contrários aos interesses públicos.

Provocou grave prejuízo aos cofres públicos ao torjar documentos que levaram ao pagamento mensal de salário e gratificação de produtividade a ele (acusado José Flávio - servidor público), lesando os cofres municipais e os recursos de seus contribuintes financiadores. Frise-se que **os contribuintes esperam que os recursos públicos sejam aplicados para garantir obras e serviços públicos que atendam ao bem-estar da população, e não para o locupletamento individual de algumas pessoas.**

Houve repercussão social do caso gerando expressivo abalo ao sentimento de confiança e credibilidade por parte dos cidadãos frente ao Poder Público, ensejando não só desconfiança com todo o setor de Fiscalização Tributária Municipal, mas especialmente em relação a boa-fé dos atos da própria Administração Municipal.

Deve-se ressaltar que a Administração Pública não pode ter em seus quadros, exercendo sua representação direta ou indireta, agentes públicos ímprobos e desonestos, que dela se valem como instrumento para satisfazer sua cobiça pessoal e para instrumentalizar ilícitos de seu interesse.

Por ser um ente abstrato a Administração Pública é representada por seus agentes, os quais devem personificar os princípios e valores positivados por ela. Tais valores não qualquer relação com a prática de reiteradas infrações penais e atos de manifesta ilegalidade e desonestidade, mesmo se fossem praticados no âmbito da vida privada.

Mesmo que ocorra uma eventual substituição da sanção penal por penas restritivas de direito estas não impedem a incidência da regra do artigo 92 do Código Penal, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 384 DO CPP. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 59 E 92, I, "A", AMBOS DO CP. PERDA DO CARGO PÚBLICO COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (emendatio libelli), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ. 2. **A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não tem o condão de afastar o efeito disposto no artigo 92 do Código Penal**, uma vez que a perda do cargo não está adstrita à efetiva privação da liberdade do réu. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 745.828/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015). [grifo nosso]

Pelos motivos acima indicados, não resta outra medida senão **decretar a perda do cargo ou função pública do acusado José Flávio.**

Saliente-se que o acusado Joseph não será julgado nesse momento, conforme indicado preliminarmente.

Da fixação de valor mínimo para reparação de danos e responsabilidade solidária

Quanto ao requerimento do Ministério Público referente a fixação na sentença de valores mínimos para reparação dos danos causados pelas infrações penais, tendo juntado cálculos que os demonstram parcialmente (fls. 1.342/1.343) e do pedido de decretação de responsabilidade solidária dos réus José Flávio e Joseph (fls.1419/1420), entendo que é parcialmente pertinente.

Referente a fixação na sentença de valores mínimos para reparação dos danos causados o pedido merece prosperar, mas não de forma solidária. Em que pese a manifestação da Defesa do acusado José Flávio (fl.1466), vejo que houve crime e que os documentos juntados nos autos atestam que apenas o réu José Flávio obteve lucro direto pela prática criminosa, assim, deve ele ressarcir os prejuízos causados.

Ja quanto ao acusado Josepn, em que pese ser bem provavel que tenna auferido algum lucro com ação criminosa, a acusação não fez juntar provas cabais nesse sentido, sendo assim, pela ausência de informações que possam fazer concluir com plena certeza que ele obteve tal lucro, merece ser acolhida a manifestação da Defesa de Joseph (fl.1490vº). Assim, não parece razoável que Joseph pague pelo lucro auferido por José Flávio.

Demais considerações

Diante da análise do conjunto probatório é possível identificar que o réu **José Flávio** praticou o crime de *falsidade ideológica (70 vezes)*, uma vez que *inseriu ou fez inserir, em documento público, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*, de forma injustificada, afastando-se assim, o pedido de absolvição formulado pela Defesa (José Flávio – fls.1466/1467).

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado José Flávio verifico que inexistem **atenuantes** ou **agravantes**.

Levando em conta que foram praticados **70 crimes de falsidade ideológica**, acolherei a argumentação do Ministério Público e das Defesas e levarei em conta a **continuidade delitiva**, nos termos do artigo 71, do Código Penal, razão pela qual majorarei a pena em seu grau máximo, ou seja, **2/3 (dois terços)**, seguindo entendimento jurisprudencial [STJ - HC 311.146-SP, Rel. Min. Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ-SC), julgado em 17/3/2015, DJe 31/3/2015].

Em relação às **circunstâncias legais específicas** [previstas na parte especial do CP, na legislação penal especial ou na parte geral do CP], vejo que inexistente **causa de diminuição**, entretanto constato a presença da **causa de aumento** prevista no artigo 299, parágrafo único, primeira parte, do CP, pois o crime foi praticado por servidor público, razão pela qual majorarei a pena em **1/6** (um sexto).

Afasto o requerimento formulado pelo Ministério Público (fls.1420/1421) para o reconhecimento do concurso material de crimes (art. 69, do CP) nos itens III, IV e V da denúncia, vez que entendendo que todos os crimes foram praticados no mesmo contexto e seguiram a lógica da continuidade delitiva, nos termos já fundamentados no parágrafo anterior.

Afasto o requerimento formulado pelo Ministério Público pelo reconhecimento da solidariedade em relação a reparação dos danos causados pela ação criminosa.

A **culpabilidade** está demonstrada uma vez que o réu José Flávio praticou falso ideológico (70 vezes) e sabia que suas atitudes eram ilegais, agiu dolosamente e tinha condição de atuar diversamente, mas não o fez.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE em parte** a denúncia de fls.III/VII e por consequência:

a) **AFASTO** a **solidariedade dos acusados quanto a reparação dos danos** suscitada pela Acusação, conforme fundamentação supra;

b) **ABSOLVO** o réu **ISAAC AGUIAR PEREIRA**, de todas as imputações, com fulcro no **artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal**;

c) Por consequência, **ABSOLVO** os réus **JOSEPH NEWTON FERNANDES RABELO e JOSÉ FLÁVIO RABELO**, das imputações do crime de associação criminosa, previsto no artigo 288, do Código Penal, com fulcro no **artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal**;

d) **CONDENO** o réu **JOSÉ FLÁVIO RABELO**, como incurso nas penas do **artigo 299, caput, (70 vezes)**, na forma do **artigo 71**, ambos do **Código Penal**.

Resta dosar a pena observando o **critério trifásico**.

Em relação ao acusado José Flávio: atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a **conduta social** do réu não deve ser considerada desfavorável, vez que possui família, religião e ocupação lícita, em que pese os atos aqui apurados. Aparentemente se pauta com as convenções sociais. Os motivos e as circunstâncias do crime não inabilitam a decisão.

Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são injustificáveis, cingindo-se o desejo pessoal obter lucro de modo indevido, usando do cargo público que ocupava. As **consequências** foram graves, pois houve grande prejuízo ao erário, sendo que tais valores poderiam ser aplicados em áreas como saúde e educação. Não constam nos autos elementos capazes de macular a **personalidade** do acusado. Não registra **antecedentes criminais**, conforme consta da Certidão de Antecedentes Criminais. Assim, fixo-lhe a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 50 dias-multa, entendendo ser o necessário para a reprimenda dado o número de crimes cometidos (70 vezes).

Quanto às **circunstâncias legais**, verifico que inexistem **atenuantes** ou **agravantes**.

Em relação às **circunstâncias legais específicas** [previstas na parte especial do CP, na legislação penal especial ou na parte geral do CP], não existem **causas de diminuição**, mas existe **causa de aumento** prevista no artigo 299, parágrafo único, primeira parte, do CP, razão pela qual majorarei a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa.

Quanto às **circunstâncias legais específicas** [previstas na Parte Geral do Código Penal], observo a existência da causa de aumento do crime continuado (art.71, do CP), que majorará a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 96 dias-multa.

Portanto, torno a pena aplicada em **definitivo** em **9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, e 96 (noventa e seis) dias-multa, entendendo ser o necessário para a reprimenda dos crimes cometidos, devendo ser cumprida em regime inicial **FECHADO**, de acordo com o artigo 33 do Código Penal.

Nos termos do art. 44 do CP, **deixo de substituir a pena privativa de liberdade** aplicada, pois levo em consideração o *quantum* de pena aplicado ser superior a 4 (quatro) anos e o regime inicial de cumprimento (fechado), além disso, tal medida não se mostra socialmente recomendável, dadas as circunstâncias em que os fatos ocorreram. Pelas mesmas razões, **incabível** a concessão de *sursis*.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, adotem-se as medidas cabíveis.

Fixo valor mínimo de reparação do dano, previsto no **art.387, inc. IV, do Código de Processo Penal**, em **R\$ 277.766,77** (duzentos e setenta e sete mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), a ser pago pelo réu **José Flávio** a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, vez que foi esse o valor do prejuízo informado em razão da prática delituosa (fls1342/1343vº), devendo-se proceder a atualização monetária no momento da execução. Saliento, contudo, que os representantes da Prefeitura poderão demandar o que entenderem de direito na esfera cível. **Intime-se os representantes da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná**, dando ciência da presente sentença.

Decreto a perda do cargo ou função pública do acusado **José Flávio Rabelo**, com fulcro no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal, tendo em vista a **condenação a pena privativa de liberdade superior a um ano** e os crimes terem sido praticados com **abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública**, conforme fundamentado em tópico específico da presente sentença.

Condeno o réu José Flávio ao pagamento de **custas processuais**, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Advogado constituído durante o feito criminal.

Em caso de eventual recurso, **concedo** ao réu José Flávio o direito de apelar em liberdade nos presentes autos, vez que já houve conversão da prisão preventiva decretada em prisão domiciliar (José Flávio – fls.1290/1291).

Após o trânsito em julgado, proceda-se o **cálculo da detração da pena**, vez que o acusado permaneceu recolhido nos presentes autos. O réu José Flávio foi preso preventivamente em 23/3/2016 (fl.141), com conversão para prisão domiciliar em 12/12/2017 (fls.1290/1291).

Com a trânsito em julgado, surge a necessidade para o cumprimento da pena

Com o transito em juizado, **expeça-se** o necessario para o cumprimento da pena e lance-se o nome do réu José Flávio em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 10 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: **FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima**

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Assinado eletronicamente por: **VALDECIR RAMOS DE SOUZA**

10/01/2022 12:37:32

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2201101237100000000064070

IMPRIMIR

GERAR PDF